



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXV - Edição 2974 - 1º de julho de 2025

ATOS DO CMAS



ATA DA 04ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAJAÍ – CMAS, GESTÃO 2023/2025, DATA DA REUNIÃO: vinte e sete de maio de 2025 (27/05/2025). A reunião ocorreu de forma presencial, na Secretaria de Assistência Social, sediada na Rua Antônio Caetano, nº 105, bairro Fazenda. HORAS: 14horas15min. Reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Assistência Social. **Seguimento Governamental:**Simone da Silva Barbosa, Thamara Garcia Del Mir, Bruno Leonardo de Freitas, Talita Palhares dos Santos Souza Gabriel e Janeete de Fátima Vargas. **Seguimento Não Governamental:** Rosemère Silveira, Mirian Luiza Dos Santos Borges, Sabrina Mendonça Schlemmer, Mariana Monique dos Santos, Silvânia Michele Pereira de Souza e Jacqueline Maes. **Participantes:** Ivonei Rocha do Souza (Lar da Criança), Jacinta Antunes (Lar Padre Jácio), Rosane Cardozo (Adacó/Ofeante), Kainá Silveira (Adacó/Ofeante), Adriana Caetano (Casa Biel), Mariana Borges (Ponte Bons Bosco), Tamara Lins (Abadiaé), e Bianca Ceto (Santa Paula). Abrindo os trabalhos, a primeira secretária Mirian cumprimentou todos os presentes e depois de verificado o quórum, declarou aberta a reunião. **1º ORDEM DO DIA - Momento da Secretaria do CMAS:** Aprovação da ata da reunião ordinária, que ocorreu no dia 29 de abril de 2025, de forma presencial na Secretaria de Assistência Social. A referida ata foi encaminhada para todos os conselheiros para prévia leitura. A Ata foi aprovada com abstenção das conselheiras Janeete, Thamara e Silvia devido ausência na última plenária. **Correspondências recebidas:** Ofício 023/2025 da ADVIR solicitando inclusão de pauta na plenária de maio. Ofício 08/2025/SAS/FM/SAS encaminhando o Balancete de verificação referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 para apreciação deste conselho. Ofício 022/2025/SDE informando a troca de conselheiros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, representante titular Luiz Henrique dos Santos e representante suplente Karine Momm. Ofício 004/2025/PBF informando que intensificará as ações de qualidade cadastral conforme a instrução Normativa conjunta nº/MDS/SAGICAD/GAB/MDS de 4 de janeiro de 2024. **Correspondências enviadas:** Ofícios com as demandas da Conferência Municipal de Assistência Social: nº25 solicitação de almoço, nº27 solicitação de transporte, nº28 solicitação de cerimonial para Secom, nº29 solicitação de voucher para Unival. **Justificativas de Ausência:** Alessandra Silva de Amorim Costa, Nara Nascimento, Pascoalina Moreira, Cleusmair Torres Mates, Bruna Ramos Córdova, Rosângela Maria Padilha de Jesus e Almeri Cândido da Silva apresentaram justificativas de ausência. **2º ORDEM DO DIA – Esclarecimentos ADVIR:** Sra. Maria Rosa Coordenadora da instituição informou novamente toda a situação que a ADVIR passou ano passado com a suspensão da verba estadual e que ainda não retornaram as atividades, estão aguardando a parceria com o município para retornar os atendimentos, solicitou informações sobre a situação atual da instituição neste conselho, a primeira secretária Mirian informou que a inscrição da ADVIR se manteve, porém não houve a atualização referente ao ano de 2024, a Comissão de Fiscalização e Monitoramento passou analisou a documentação apresentada e fez visita na instituição, porém não houve aprovação do Parecer de renovação de



LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2025.
LOCAL: Secretaria Municipal de Assistência Social. **HORAS:** 14hs

LOCAL: Secretaria Municipal de Assistência Social, HORAS: 14hs

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:					
NOME	ENTIDADE	TITULAR DADE	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Alessandra Silva de Amorim Costa	Secretaria de Assistência Social	Titular	99.186.4750	alessandra.costa@tojai.sc.gov.br	
Kelia Rosa de Oliveira	Secretaria de Assistência Social	Suplente	99627.0326	kelia.rosal@hotmail.com	
Nara Nascimento	Secretaria de Assistência Social	Titular	99982.6544	nara_gucci@hotmail.com	
Leda Lea Caldeira	Secretaria de Assistência Social	Suplente	99824.0963	leda.caldeira@tojai.sc.gov.br	
Simone da Silva Barbosa	Secretaria Municipal da Educação	Titular	98434.3868	especial3@edu.tojai.sc.gov.br	
Bianca Priscila D.O. Moser	Secretaria Municipal da Educação	Suplente	99658.1130	especial2@edu.tojai.sc.gov.br	
Thomara Garcia Del Mir	Secretaria Municipal do Trabalho e da Saúde	Titular	99995.6937	rede.violencia@tojai.sc.gov.br	
Suzanne Patrícia Pereira	Secretaria Municipal da Saúde	Suplente	99915.6752	previne@tojai.sc.gov.br	
Bruno Leonardo de Freitas	Secretaria Municipal de Governo	Titular	99166.4893	bruno.freitas@tojai.sc.gov.br	



Bruna Foes Rodi	Secretaria Municipal de Governo	Suplente	99646.2144	bruna.rodi@tojaj.sc.gov.br	
Tatá Palmeiros dos Santos Souza Gabriel	Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania	Titular	99683.5121	tatá.souza@tojaj.sc.gov.br	
Brena Oliveira dos Santos	Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania	Suplente	99179.4876	brena7552@gmail.com	
Cobelle Ibadó Moreno	Secretaria Municipal de Comunicação	Titular	99708.8454	cobelle.moreno@tojaj.sc.gov.br	
Almeri Cezario da Silva	Secretaria Municipal de Comunicação	Suplente	99643.6710	almeri.silva@tojaj.sc.gov.br	
Luzi Henrique dos Santos	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Titular	99976.2476	luzi.santos@tojaj.sc.gov.br	
Karine Momm	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Suplente	99927.5105	karine.momm@tojaj.sc.gov.br	
Elen Crisídia Soares Neves	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	Titular	99129.4034 3341.6971	elen.neves@tojaj.sc.gov.br elen.neves@yahoo.com	1
Janevile Fátima Vargas	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	Suplente	98932.2684 3908.5526	janevilevargas@gmail.com hocial@tojaj.sc.gov.br	



REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS/SOCIEDADE CIVIL					
NOME	ENTIDADE	TITULARIDADE	TELEFONE	E-MAIL	ASSINATURA
Viviane Marcos	FOMTSUAS	Titular	99149.7771	viviane.marcos@fajal.sc.gov.br	
	FOMTSUAS	Suplente			
Fabiana Regina Cardoso Pereira	FOMTSUAS	Titular	47.99/0255-51	fabicardosoasocial@gmail.com	
Rosemère Silveira	FOMTSUAS	Suplente	49.9989694-01	rosemere.silveira@fajal.sc.gov.br	
Bruno Ramos Córdova	FOMTSUAS	Titular	48.9986698-98	bruno.cordova@gmail.com	
	FOMTSUAS	Suplente			
Pascocilia Moreira	Fórum dos Usuários	Titular	99947.2419	pascocilia1981.moreira@gmail.com	
Ivete Eugênia Lara	Fórum dos Usuários	Suplente	99665.5903	ivete.eugenialara@gmail.com	
Amanda Tavares Souza Braga	Fórum dos Usuários	Titular	98418.1316	amandatavaresbraga@gmail.com	
Karolyn Moreira Santana	Fórum dos Usuários	Suplente	99734.5146	karolymoreirasantana@gmail.com	
Cleusimar Torres Mates	Fórum das OSCs - FSB	Titular	99908.4360	cleusimar.mates@ciesc.org.br	
Luciméria Bela Cruz da Atrevidão Turfu	Fórum das OSCs - FSB	Suplente	999675600	lucimericabelacruz@rothmail.com	
Mirian Lúcia dos Santos Borges	Fórum das OSCs - FSB	Titular	998951.469	mborges@fajal.ufcrescresc.org	



Rosângela Maria Padilha de Jesus	Fórum das OSCs - PSE	Suplente	996720338	setorocial.lt@gerar.org.br	
Sabrina Mendonça Schärmmer	Fórum das OSCs - PSE	Titular	992347176	sabrina.smspse@gmail.com	<i>Sabrina Mendonça Schärmmer Titular</i>
Mariana Moreira de Miranda dos Santos	Fórum das OSCs - PSE	Suplente	996666141	mariamamiranda.esesocial@gmail.com	<i>Mariana Moreira de Miranda dos Santos Suplente</i>
Silvia Michele Pereira de Souza	Fórum das OSCs - PSE	Titular	997732998	silvia.michele@fornmail.com	<i>Silvia Michele Pereira de Souza Titular</i>
Jacqueline Masi	Fórum das OSCs - PSE	Suplente	997793632	jacquelinemas@gmail.com	<i>Jacqueline Masi Suplente</i>
Nome	Representatividade	Telefone	E-mail	Assinatura	
Inácia Cecília Souza Araújo	Azevedo, Cecília	(16) 9994-72385	inacia.cecelia@hotmail.com	<i>Inácia Cecília Souza Araújo</i>	
Antônio Estevão	Santos, Antônio	(16) 9994-72385	antoniostsantos1981@gmail.com	<i>Antônio Estevão</i>	
Allyson C. Guedes	Guedes, Allyson	(16) 9994-72385	allyson.guedes1991@gmail.com	<i>Allyson C. Guedes</i>	
Heitor R. Bortoli	Bortoli, Heitor	(16) 9994-72385	heitor.bortoli1991@gmail.com	<i>Heitor R. Bortoli</i>	
Patrícia da Rosa Oliveira	Oliveira, Patrícia	(16) 9994-72385	patricia.oliveira1991@gmail.com	<i>Patrícia da Rosa Oliveira</i>	
Thiago Carvalho	Carvalho, Thiago	(16) 9994-72385	thiago.carvalho1991@gmail.com	<i>Thiago Carvalho</i>	
Thiago Machado	Machado, Thiago	(16) 9994-72385	thiago.machado1991@gmail.com	<i>Thiago Machado</i>	
Monica dos Prazeres	Prazeres, Monica	(16) 9994-72385	monica.prazeres1991@gmail.com	<i>Monica dos Prazeres</i>	
Flávia Oliveira de Souza	Souza, Flávia	(16) 9994-72385	flavia.souza1991@gmail.com	<i>Flávia Oliveira de Souza</i>	



ATOS DO COMDECON

Edital de Intimação CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE - COMDECON

O Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do art. 18, do Decreto nº 9.100/2010 (Regimento Interno) por meio deste edital, torna pública a intimação do julgamento do processo administrativo fiscal, recurso nº 3470014/2023, em virtude de restarem frustradas as tentativas de intimação via Aviso de Recebimento (AR).

Recurso nº 3470014/2023
Contribuinte: JORGE BITTENCOURT JUNIOR
Assunto: Imunidade de IPTU

Em conformidade com o disposto na legislação vigente, fica o(a) contribuinte supracitado(a) intimado(a) a tomar conhecimento do julgamento do processo de 2ª instância, recurso n. 3470014/2023, que ocorrerá no Conselho Municipal de Contribuintes no dia 15/07/2025, às 17h40min.

Para participar da sessão, poderá comparecer presencialmente na Rua Manoel Viéira Garção, 120 - Centro, Itajaí - SC, 6º andar, com 10 minutos de antecedência do horário pautado.

Poderá ainda, fazer representar-se por pessoa credenciada, podendo, inclusive, aduzir razões orais pelo tempo regimental, bem como apresentar memoriais ou enviá-los antecipadamente no e-mail comdecon@itajai.sc.gov.br.

Caso o representante legal não esteja devidamente habilitado, deverá apresentar a cópia do contrato/estatuto social da empresa e/ou instrumento procuratório válido outorgado pelo recorrente.

O presente edital é expedido em razão de não ter sido possível realizar a intimação do(a) contribuinte via Aviso de Recebimento (AR) nos endereços constantes em nossos registros.

Itajaí, 01 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
JOAO CARLOS DOS SANTOS
Data: 01/07/2025 16:02:17-0300
Verifique em <https://validar.itij.gov.br>

João Carlos dos Santos,
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ATOS DO COMUSA



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

RESOLUÇÃO COMUSA Nº 132, DE 16 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES QUANTO A PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINALÍSTICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Saúde – COMUSA, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do COMUSA e garantidas pela Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Lei Municipal nº 2.634/1991, pela Lei Orgânica do Município de Itajaí, da legislação brasileira correlata; e

Considerando o princípio constitucional da gestão participativa e o papel deliberativo, permanente e fiscalizador do Conselho Município da saúde;

Considerando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que determina o provimento de cargos públicos por concurso público;

Considerando que a terceirização de atividades-fim no Sistema Único de Saúde (SUS) somente pode ocorrer de forma complementar e subordinada ao controle público, conforme o artigo 199, §1º da Constituição Federal e os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990;

Considerando as graves lacunas técnicas, jurídicas, orçamentárias e de planejamento identificadas no PARECER nº 001/2025/COLEGIS-COFIN/COMUSA, elaborado com base em documentos e respostas prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado nas Comunicações Internas nº 039/2025, 051/2025, 054/2025 e 055/2025, e na CI SMS nº 171/2025;

Considerando as deliberações aprovadas na 11ª Conferência Municipal de Saúde, incorporadas ao Plano Municipal de Saúde 2022-2025, especialmente a diretriz de interrupção da terceirização de serviços finalísticos e a valorização do servidor público efetivo;

Considerando a inexistência de previsão orçamentária para a terceirização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), e a ausência de amparo legal específico para contratações pretendidas;

Considerando as manifestações contrárias dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e o acompanhamento do tema pelo Ministério Público de Santa Catarina;

Considerando que a plenária do COMUSA, reunida na 528ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de junho de 2025, no Auditório do Conselho Municipal de Saúde, que aprovou por unanimidade o PARECER nº 001/2025/COLEGIS-COFIN/COMUSA.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.

PREFEITURA DE ITAJAÍ
Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí - SC

Robison José Coelho
Prefeito Municipal

Rubens Angioletti
Vice-prefeito Municipal



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR que todas as futuras admissões para cargos que envolvam atribuições permanentes e essenciais aos serviços públicos de saúde ocorram, exclusivamente, por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com base no parecer conjunto das comissões COFIN e COLEGIS.

Art. 2º - Não se autoriza a contratação de empresa terceirizada para a execução de atividades finalísticas no âmbito da Rede SUS Municipal, nos moldes apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, em virtude da ausência de fundamentação técnica, jurídica, orçamentária e legal adequada, conforme demonstrado no parecer conjunto das comissões COFIN e COLEGIS.

Art. 3º - O COMUSA delibera pela determinação de que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a Secretaria Municipal de Saúde apresente um Plano Operativo de Transição, com horizonte de 6 (seis) meses, contendo, no mínimo:

- I – Cronograma de chamamento dos aprovados nos concursos públicos vigentes (Editais nº 001/2023 e 002/2023);
- II – Proposta e cronograma para realização de novo concurso público, com cargos e áreas prioritárias;
- III – Estudo de impacto orçamentário e proposta de ampliação do teto de cargos da SMS;
- IV – Parecer jurídico sobre a viabilidade de processos seletivos simplificados, quando houver excepcional interesse público;
- V – Dimensionamento da força de trabalho por unidade de saúde, com carga horária e quadro de plantões;
- VI – Relação atualizada dos contratos de terceirização ativos, com vigência, valores e indicadores de desempenho;
- VII – Comprovação do planejamento orçamentário e fontes de recursos para o provimento dos cargos efetivos.

Art. 4º - O COMUSA recomenda, com base no art. 6º, §3º da Lei nº 8.080/1990, a implantação urgente da Política Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, que inclua:

- I – Diagnóstico situacional das causas dos afastamentos;
- II – Medidas de vigilância e promoção da saúde no ambiente de trabalho;
- III – Estratégias de valorização, acolhimento e retenção dos servidores efetivos;
- IV – Elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), conforme art. 6º, §1º da Lei nº 8.080/1990 e art. 4º, VI da Lei nº 8.142/1990.

Art. 5º - O não cumprimento integral desta deliberação poderá ensejar o encaminhamento formal do caso ao Ministério Público de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e aos demais órgãos de controle e fiscalização, por possível violação aos princípios da legalidade, planejamento, moralidade e ao direito constitucional à saúde.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

COMISSÃO DE LEIS E PRINCÍPIOS DO SUS - COLEGIS COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO - COFIN

PARECER nº 001/2025/COLEGIS-COFIN/COMUSA

DATA DA ABERTURA: 9 de junho de 2025

EMENTA: Contratação de empresa para preenchimento de postos de trabalho médicos, enfermeiros, psicólogos e outros profissionais, nas unidades de saúde da "REDE SUS" do município de Itajaí-SC.

1. Identificação do órgão:

Razão Social:	Fundo Municipal de Saúde de Itajaí
CNPJ:	08.259.606/0001-58
Endereço:	Avenida Adolfo Konder, 250 - Bairro São Vicente
Gestor do FMS:	Alexandro Atalino Passos
Gestora da SMS:	Mylene Martins Lavado
E-mail	gabinete.sms@itajai.sc.gov.br
Telefone:	(47) 3249-5500
Membros da Comissão de Leis e Princípios do SUS - COLEGIS	Plínio Augusto Freitas Silveira; André Augusto Marcola; Alessandro S. Scholze e André Cruz
Membros da Comissão de Orçamento e Financiamento - COFIN	Aroldo Manoel Vieira, Charles Eduardo De Souza, Denis Rocha Sanchez, Edimar Garcia, Rafael Santos de Barba (Coordenador), Thiago de Souza da Silva

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

ANÁLISE DAS COMISSÕES

As Comissões, Comissão de Leis e Princípios do SUS - COLEGIS e Comissão de Orçamento e Financiamento - COFIN, comissões permanentes do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí - COMUSA, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela [Lei Nacional nº 8.080](#), de 19 de setembro de 1990; pela [Lei Nacional nº 8.142](#), de 28 de dezembro de 1990; pela [Lei Complementar nº 141](#), de 13 de janeiro de 2012; pela [Lei Municipal nº 2.634](#), de 18 de junho de 1991; pela [Lei Orgânica do Município de Itajaí](#) e demais legislações correlatas, em especial a [Resolução nº 453](#), de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, apresentam o seguinte parecer:

I - DOS FATOS:

A Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí (SMS), através da Diretoria Executiva Administrativa em Saúde, apresenta Documento de Formalização de Demanda, visando à "contratação de empresa para preenchimento de postos de trabalho médicos e multiprofissionais, nos dispositivos de saúde da rede SUS do município de Itajaí - Santa Catarina", com base no art. 28, inciso I, da [Lei Nacional nº 14.133/2021](#), sob a modalidade pregão eletrônico.

Após alegada situação emergencial, a SMS solicitou reunião extraordinária do COMUSA para discutir o tema. Todavia, não houve solicitação formal ao Conselho Municipal de Saúde de Itajaí para deliberar sobre a pertinência da contratação pretendida, conforme disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.634/91 e esta, amparada pela [Lei Nacional nº 8.142/1990](#) que consolida o princípio da gestão participativa e o controle social no SUS, imperativo também explicitado na Constituição Federal.

A justificativa apresentada está ancorada na insuficiência de servidores efetivos - apesar da existência de concurso público vigente sem que tenham sido convocados todos os aprovados.

Alega-se também limitações impostas pela [Lei Complementar nº 101/2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF\)](#) e dificuldades operacionais decorrentes de licenças e afastamentos que, associadas a uma súbita cessação dos serviços dos profissionais atualmente terceirizados, poderiam causar grave defecção e impacto negativo na assistência à saúde dos cidadãos de Itajaí.

É evidente que o quantitativo de servidores públicos daqueles que exercem as suas atividades na SMS, sejam estatutários ou empregados públicos, são insuficientes para o atendimento da atual demanda de postos de trabalho; esta situação é observada há muito tempo e desde 2019 não há alterações no quadro de servidores para suprir essa demanda.

A demanda também deveria estar sendo suprida através da realização de concursos públicos, que desde 2007 ocorrem em um intervalo não superior há 2 anos sendo que o último teve um intervalo de 4 anos sem a definição dos quantitativos necessários.

Desde a pandemia de 2020 houve a terceirização de serviços finalísticos da SMS, por inexigibilidade de licitação, para suprir a demanda de servidores afastados, que foi ampliada para o atendimento em novos postos de serviço criados, solução esta que perdura até o momento.

Registre-se que tais justificativas serão obviamente consideradas na emissão do presente parecer, embora seja um imperativo ético e legal descrever as circunstâncias (I)legais e constitucionais em que tal contratação é solicitada.

Paulo Roberto Schlemper
Secretário Executivo
Matrícula nº 431302

Edimar Garcia
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí
Biênio 2024-2026

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

II – DOS FATOS PRECEDENTES:

Em decorrência do processo de terceirização das atividades-fim, patrocinada pela gestão antecessora da SMS, e diante das evidências táticas de que tal processo de terceirização continue a ocorrer na presente gestão municipal do SUS, o Conselho Municipal de Saúde, por meio da Secretaria Executiva, encaminhou ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde a [Comunicação Interna COMUSA nº 039/2025, de 10 de abril de 2025 \(ACF4B0C-e\)](#), solicitando informações detalhadas sobre a eventual terceirização de serviços na SMS, bem como os estudos que fundamentariam tal decisão administrativa. Esta demanda originou o processo SIPE nº 123447/2025-e.

O documento requisitou:

1. Estudos Técnicos e comparativos de viabilidade (econômica, administrativa, jurídica e assistencial) elaborados pelo município para justificar a terceirização;
2. Estudos de custo-benefício ou documentos que comprovem a vantajosidade da gestão direta (servidores públicos) em relação à gestão indireta (organizações sociais, fundações ou empresas);
3. Previsão orçamentária, com respectivos valores, fontes de recursos e blocos de financiamento;
4. Relatórios dos fiscais dos contratos relacionados à terceirização dos serviços de saúde desde maio de 2020;
5. Contratos firmados com entidades privadas, indicando indicadores de desempenho, metas e mecanismos de monitoramento conforme orientam órgãos de fiscalização (TCU, TCE, MP) e a legislação do SUS;
6. Diagnósticos situacionais e levantamentos epidemiológicos que justifiquem a decisão de terceirização;
7. Cotejamento entre dados epidemiológicos locais (como prevalência de agravos, cobertura e vulnerabilidades) e as metas contratuais pactuadas com entidades terceirizadas, bem como análise da produção de serviços públicos na rede própria, contratada e conveniada;
8. Relação atualizada de todos os serviços de consultas ambulatoriais terceirizados, identificando unidades, especialidades, empresas responsáveis e vigência dos contratos.

O documento também solicitou informações sobre o planejamento da SMS para o encerramento gradual ou definitivo da contratação de trabalhadores terceirizados, especificando os níveis de atendimento (atenção primária e secundária), bem como:

1. Estudos em andamento para reestruturação ou ampliação do quadro funcional da SMS;
2. Previsão de envio de projeto de lei ao Poder Legislativo para criação ou ampliação de cargos;
3. Cargos ou funções considerados prioritários para ampliação, conforme demandas da rede municipal de saúde;
4. Previsão de chamamento de aprovados nos concursos públicos editais nº 001/2023 e 002/2023;
5. Previsão para realização de novo concurso público;
6. Demanda por profissionais, especialmente nas unidades com maior sobrecarga;

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

7. Estudo de impacto orçamentário e financeiro para subsidiar o aumento do teto de vagas;
8. Ato administrativo referente ao último aumento de teto dos cargos e funções na SMS, com quantitativos e respectivas funções.

A Secretaria de Saúde não encaminhou as informações inicialmente solicitadas na CI nº 039/2025.

Em 20 de maio, a Secretaria Executiva enviou a [Comunicação Interna COMUSA nº 051/2025](#), reiterando o pedido de informações sobre a terceirização de serviços na SMS e os estudos que fundamentariam a decisão administrativa.

Decorridos 40 dias da primeira solicitação, a CI nº 051/2025 reforçou o caráter de urgência, determinando a apresentação de documentos e informações até as 18h do dia 21 de maio. A Diretoria Executiva Administrativa atendeu ao prazo, mas **enviou as informações de forma incompleta sobre a maioria dos quesitos formulados**.

Dante disso, a Secretaria Executiva encaminhou a [Comunicação Interna COMUSA nº 055/2025](#) ao Gabinete da Secretaria Municipal, com cópia à Diretoria Executiva Administrativa, reiterando novamente a solicitação e fixando novo prazo: até as 18h do dia 28 de maio, em formato documental e digital.

RESPOSTAS ENVIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A SMS, por meio da [Comunicação Interna nº 171/2025](#), de 27 de maio, encaminhou, em formato de perguntas e respostas, as justificativas administrativas e técnicas para a contratação de empresas terceirizadas para alocação de profissionais médicos e multiprofissionais na rede pública de saúde do município de Itajaí.

Após análise da Comunicação Interna nº 171/2025 da SMS, verifica-se que não foram apresentadas informações e documentos técnicos indispensáveis à adequada avaliação da contratação pretendida de empresa terceirizada para preenchimento de postos de trabalho na rede SUS municipal, conforme solicitado formalmente por este Conselho de Saúde. A Secretaria não apresentou os seguintes elementos essenciais:

- 1 - Relatórios dos fiscais dos contratos vigentes, relativos à terceirização dos serviços de saúde desde maio de 2020;
- 2 - Contratos firmados com entidades privadas contendo indicadores de desempenho, metas e mecanismos de monitoramento, conforme recomendação do TCU, TCE, Ministério Público e normativas do SUS;
- 3 - Diagnósticos situacionais e levantamentos epidemiológicos que embasem tecnicamente a opção pela terceirização de determinados serviços;
- 4 - Análises comparativas entre os dados epidemiológicos locais e as metas contratuais pactuadas com entidades terceirizadas, bem como a avaliação da produção assistencial nas redes própria, contratada e conveniada;
- 5 - Relação completa e atualizada dos serviços de consultas ambulatoriais terceirizados, com identificação das unidades, especialidades ofertadas, empresas contratadas e vigência contratual;
- 6 - Cronograma ou planejamento da Secretaria para o encerramento gradual ou definitivo da contratação de mão de obra terceirizada, por níveis de atenção (primária e secundária);

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7

Note-se que a Procuradoria Geral do Município — PGM — é o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itajaí (art. 53), e da legislação complementar que rege sua organização, o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Em resposta, a 3ª Procuradoria Administrativa, por meio da [Comunicação Interna nº 100/2025](#), de 24 de maio de 2025, encaminhou manifestação à CI COMUSA nº 054/2025. Apesar de reconhecer a relevância do tema (terceirização x concurso público), a PGM se eximiu de emitir parecer jurídico diretamente ao Conselho, justificando que:

[...]

eventuais necessidades de esclarecimentos ou providências devem ser dirigidas pelo COMUSA diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de notificação formal, pedido de informações ou outro meio adequado. A partir de então, caberá à Secretaria analisar a demanda e, caso entenda necessário, encaminhá-la à PGM para manifestação jurídica, uma vez que é a unidade à qual o Conselho está vinculado

[...]

Essa posição, ainda que tecnicamente justificável do ponto de vista procedimental, não enfrenta a questão de fundo: a possível ilegalidade na contratação de terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Diante disso, a inéria da SMS e da PGM, ambos integrantes do Poder Público Municipal, pode configurar omissão institucional, especialmente se o tema permanecer ignorado, mesmo após provocação formal.

Cabe destacar que o Conselho Municipal de Saúde, por meio da [Comunicação Interna COMUSA nº 039/2025, de 10 de abril de 2025 \(e-DOC nº 1ACF4B0C-e\)](#), já havia solicitado à SMS informações detalhadas sobre a terceirização de serviços, bem como os estudos que embasariam a decisão administrativa. Essa solicitação originou o processo SIPE nº 123447/2025-e. Entre os pedidos, constava a apresentação de "estudos técnicos e comparativos de viabilidade (econômica, administrativa, jurídica e assistencial) elaborados pelo Município para justificar a terceirização".

O fato de o COMUSA já ter solicitado manifestação jurídica à SMS reforça que a ausência de atuação da PGM se torna ainda mais relevante. Considerando que a SMS possui competência para encaminhar formalmente tal solicitação, o que, até o momento, não foi enviado ao Conselho de Saúde, ou não foi feito.

O tema envolve questões jurídicas e administrativas de alta relevância, com implicações constitucionais — especialmente no que diz respeito ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) — e à possível vedação à terceirização de atividades finalísticas, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Diante do exposto, a inéria da SMS em não encaminhar pedido de parecer jurídico à PGM sobre matéria tão sensível compromete o dever de legalidade, moralidade e transparência da Administração Pública.

A terceirização de atividades finalísticas na saúde, existindo concurso público vigente e candidatos aprovados, pode configurar burla ao instituto do concurso, o que exige

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



COMUSA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ
e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e



COMUSA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ
e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

posicionamento jurídico formal e transparente, tanto da Secretaria quanto da Procuradoria-Geral do Município.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Constituição Federal:

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, exige que o ingresso em cargo público ocorra mediante concurso público, sendo a contratação por tempo determinado (art. 37, IX) permitida apenas em situações excepcionais e temporárias.

A contratação de empresas no setor público deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF).

A terceirização de atividades-fim na Administração Pública, especialmente na saúde, não pode se tornar regra para suprimento de recursos humanos permanentes, sob pena de violar o princípio do concurso público.

A Constituição introduziu um modelo orçamentário para a gestão do dinheiro público, no seu art. 165, que também se aplica ao SUS para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão. Esse modelo consiste basicamente de três documentos, PPA, LDO e LOA, representados pelas leis: PPA LDO e a [Lei Municipal nº 7.746/2024 - LDO 2025](#).

Verificou-se que não há previsão específica para a terceirização no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025), nem na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025).

O art. 199, §1º, da Constituição prevê a participação complementar da iniciativa privada no SUS, de forma subsidiária e preferencialmente por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, o que não se aplica ao caso, que propõe a contratação de empresa com fins lucrativos para substituir mão de obra pública.

2. Lei Nacional nº 8.080/1990:

A [Lei Nacional nº 8.080/1990](#), que regulamenta o SUS, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar apenas quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público.

Importante: essa participação complementar se dá em instalações e com recursos próprios da instituição privada, e não mediante a execução direta dos serviços nas unidades públicas.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



COMUSA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ
e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

A mesma Lei, em seu art. 30, impõe à direção municipal do SUS a responsabilidade de organizar os serviços e assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento adequado da rede. Nesse sentido, qualquer medida de terceirização deve estar alinhada ao planejamento municipal de saúde e respaldada em estudos técnicos, o que não foi observado no presente caso.

Também no seu art. 36, prevê, no parágrafo 1º, que os planos de saúde serão a base das atividades e programações do Sistema Único de Saúde e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária bem como, no parágrafo 2º, veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde (grifo nosso), exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Também, no seu inciso XVI do art. 7º ([Incluído pela Lei nº 14.847, de 2024](#)), que define como princípio a "atenção humanizada" para as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde, segundo o Ministério da Saúde, a política nacional de humanização, adotada pelo SUS desde 2003, envolve ações como a valorização, a autonomia, o protagonismo e a corresponsabilidade de usuários, trabalhadores e gestores do processo de saúde bem como a participação coletiva no processo de gestão.

Portanto, não há amparo legal para a privatização de serviços de saúde custeados com recursos do Fundo Municipal de Saúde. Além disso, tal prática compromete princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a obrigatoriedade de realização de concurso público.

3. Lei Municipal nº 2.634/1991:

Os incisos XX e XXI do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.634/1991, a lei que institui o Conselho Municipal de Saúde de Itajaí, preveem que o COMUSA deve estabelecer diretrizes para a participação complementar do setor privado contratado ou conveniado no Sistema Único de Saúde e avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal.

4. Portaria de Consolidação nº 2/2017:

Conforme a [Portaria de Consolidação MS nº 2/2017](#), deve estar previsto no Plano Municipal de Saúde ou na Programação Anual de Saúde, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde Municipal ou Conselho de Saúde do Distrito Federal, diretriz, meta, objetivo ou ação relacionada à qualificação e/ou aumento de cobertura de serviços de saúde vinculados à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) no município. A escolha do serviço de saúde de acordo com as tipologias regimentadas pela SAPS, assim como sua forma de contratação é de decisão do gestor municipal ou distrital (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.710 de 08.07.2019).

5. Lei Nacional nº 13.429/2017:

Também a [Lei Nacional nº 13.429/2017](#), conhecida como Lei da Terceirização que tem aplicação exclusiva para às relações de trabalho na iniciativa privada, conforme prevê o seu art. 4º, não possuindo autorização expressa para a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional terceirizar as suas atividades-fim, portanto a contratação de terceirizados para executar atividades-fim típicas do SUS, como atendimento médico e de enfermagem, não pode substituir servidores públicos concursados.

6. Lei Nacional nº 14.133/2021:

A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como "Nova Lei de Licitações e Contratos", impõe, no seu §1º do art. 117, que à Administração o dever de designar fiscais para acompanhar e relatar a execução contratual, bem como exige, no inciso I do art. 147, documentação probatória da regular execução do contrato como pré-requisito para aditivos ou novas contratações.

7. Plano Municipal de Saúde:

[Resolução COMUSA nº 104](#), de 03 de abril de 2023, que aprova as deliberações da 11a Conferência Municipal de Saúde de Itajaí:

1. Interromper o crescente processo de terceirização/privatização do SUS municipal, que fragmenta os serviços públicos e que, mundo pela lógica da privatização do lucro na saúde, não contribui para a prática do direito à saúde. Para isso, utilizar o concurso público como um instrumento constitucional previsto para a inserção no serviço público;
2. Completar e ampliar as equipes de CAPS, NASF, Consultório na Rua, Unidade de Acolhimento, Residencial Terapêutico e Ambulatório de Saúde Mental, de modo a garantir a cobertura adequada das equipes da rede de atenção psicosocial do município, a partir de concursos públicos;
3. Revogar a Lei Nacional No 13.467, de 13 de julho de 2017, que precariza os vínculos de trabalho e que permite a terceirização das atividades-fim.
4. Adequar o número de neuropediatrias, através de concurso público, na Municipal rede municipal de saúde a epidemiologia local. Considerando os fluxos de referência e contra referência entre os diferentes níveis de atenção à saúde;
5. Criar o cargo e concurso para profissionais intérpretes de libras; 27. Ampliar a cobertura da estratégia da saúde bucal em todas as Interromper o crescente processo de terceirização/privatização do SUS municipal, que fragmenta os serviços públicos e que, mundo pela lógica da privatização do lucro na saúde, não contribui para a prática do direito à saúde. Para isso, utilizar o concurso público como um instrumento constitucional previsto para a inserção no serviço público.

que explicitam a contrariedade às terceirizações financiadas pelo Fundo Municipal de Saúde haja visto que o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 - PMS não contempla a terceirização no SUS Municipal.

Como, segundo a Lei Nacional nº 8.080/1990, os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde, a ausência de previsão da terceirização é um impedimento para seu financiamento público pelo SUS Municipal.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



COMUSA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ
e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

Porém é sabido que nos últimos 4 anos, existe a contratualização recorrente, por meio de inexigibilidade de licitação, de empresa para fornecer mão de obra especializada, como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, atividades que são considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, colocando em risco o controle de processos, principalmente na Atenção Primária do SUS, bem como são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e sem dispositivo legal autorizando estas contratualizações.

8. Lei Municipal nº 7.746/2024 - LDO 2025:

Considerando que a Lei Municipal nº 7.746/2024, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 - LDO 2025, que estima receita e fixa a despesa do orçamento do Município de Itajaí para o exercício financeiro de 2025 **não tem a previsão de recursos orçamentários para a contratação de Empresa Especializada em Serviços Médicos e de Enfermaria Clínica geral** (grifo nosso) para atender a demanda da SMS de Itajaí.

9. Decreto Nacional nº 9.507/2018:

Também podemos tomar como parâmetro o Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, prevê em seu Art. 3º que:

"Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção, e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal."

10. Entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério da Saúde e da Lei Orgânica da Saúde:

Tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) manifestaram-se reiteradamente contra a terceirização ampla de serviços de saúde considerados atividades-fim, recomendando que o poder público invista na estruturação de seu quadro efetivo.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7

A tentativa de solucionar a demanda por mão de obra através de terceirização rotineira desconsidera o papel essencial do trabalhador efetivo no SUS — especialmente na Atenção Primária, onde o vínculo do servidor com a população atendida é um dos principais determinantes da qualidade do cuidado dispensado e da adesão a tais cuidados — e compromete o planejamento estratégico de recursos humanos, que deve ser baseado em critérios técnicos, legais e de sustentabilidade financeira.

- O STF reconheceu a constitucionalidade da terceirização na iniciativa privada, inclusive para atividades-fim ([ADPF 324 e RE 958.252](#)), mas não estende esse entendimento à Administração Pública.

Nota: **ADPF** — *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*
RE — *Resolução*

- O TCU e os Tribunais de Contas Estaduais entendem que a terceirização de atividades-fim no setor público, especialmente no SUS, configura burla ao concurso público e, portanto, é vedada.
Exceção: serviços auxiliares e instrumentais, como limpeza, segurança e apoio administrativo.

- A terceirização de serviços finalísticos pela SMS não encontra amparo legal na Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde, tampouco no [Prejudicado 1347/2003 do TCE-SC](#), os quais deixam claro que a saúde pública é de responsabilidade do Estado, sendo a participação da iniciativa privada apenas complementar, conforme art. 199, §1º, da Constituição.

Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A terceirização foi uma das muitas fórmulas que se arrumaram para burlar a Constituição Federal (art. 37). Este procedimento serve para atender interesses privatistas e políticos. A Constituição, no art. 199, permite participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, de modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço."

A Gestão Municipal do SUS não pode transferir a uma instituição privada a execução total, ou quase total, das atividades de saúde em uma Unidade de Pronto Atendimento ou Unidade Básica de Saúde. Pode, sim, contratar instituições privadas para atividades-meio (como limpeza, vigilância, contabilidade) ou determinados serviços técnico-especializados (como hemocentros, exames médicos, consultas).

Outro aspecto grave é a dificuldade da Gestão Municipal do SUS exercer controle e fiscalização do contrato com a entidade privada, comprometendo os princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br>?a=autenticidade e informe o e-DOC E6BC95D7

Quanto à Atenção Primária, conforme a [Portaria de Consolidação MS nº 2/2017](#), a execução material e operacional da Estratégia Saúde da Família (ESF) cabe ao Município, incluindo a seleção, contratação e remuneração dos profissionais que integram as equipes.

Assim, qualquer terceirização da ESF é manifestamente ilegal, pois se trata de uma execução já descentralizada aos municípios pelo governo federal, não cabendo nova descentralização para entidades civis.

Prejudicado 1347 – TCE/SC

"Por constituir-se de serviço público essencial e atividade-fim do Poder Público, inserida na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência do gestor local do SUS, as atividades dos profissionais de saúde, tais como médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, necessários ao atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, não podem ser delegadas a organizações não-governamentais ou terceirizadas, seja por meio de convênios, termos de parceria ou contratação via licitação."

Síntese conclusiva:

A terceirização de mão de obra finalística no SUS, como a contratação direta de médicos, enfermeiros e outros profissionais para substituir servidores concursados, não é permitida.

A contratação para atividades-fim deve ser realizada mediante concurso público, conforme exige a Constituição.

A Lei da Terceirização não alterou essa vedação no setor público e no SUS.

VI – DAS REPRESENTAÇÕES DO COMUSA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

PROCESSO @PAP Nº 23/80108050

ASSUNTO: Supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico 291/2023 - Contratação de empresa especializada em serviços médicos e de enfermagem clínica geral

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) protocolado pelo Conselho Municipal de Saúde (COMUSA) de Itajái, comunicando supostas irregularidades no Edital de Licitação Pregão n. 291/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajái, cujo objeto é o "registro de preços para prestação de serviços médicos e de enfermagem, para a Secretaria de Saúde, através do Sistema Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes dos anexos que integram o presente edital", com valor máximo estimado de R\$ 118.948.050,00.

PROCESSO @LCC Nº 23/00603408
Assunto: Pregão Eletrônico n. 291/2023 - Prestação de serviços médicos e de enfermagem através do sistema registro de preços

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

Tornar definitiva a medida cautelar concedida na Decisão GAC/AMF nº 954/2023, para determinar ao Sr. CSB, subscritor do Edital e Secretário Municipal de Governo de Itajái, com base no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico n. 291/2023, em face das irregularidades listadas a seguir:

- Carência de estudos que demonstrem vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes;
- Ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde;
- Inexistência de Chamamento Público buscando entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos dispostas a complementar a prestação de serviços municipal, violando o parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal.

PROCESSO @PAP Nº 2380103504

Número do Protocolo: 27484/2023

Categoria: Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itajái

Assunto: Possíveis irregularidades afetas à terceirização de mão de obra finalística no Município de Itajái

PROCESSO @PAP Nº 2480076886

Número do Protocolo: 20352/2024

Categoria: Procedimento Apuratório Preliminar

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itajái

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços médicos e de enfermagem clínica - Contrato N. 006/2024 FMS.

VII – DA REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO:

PROCESSO Nº: @REP 25/00066007

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Itajái RESPONSÁVEL: DAS INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Itajái, Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão, Walmir Martins Charão Júnior

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no certame de dispensa licitatória - contratação temporária de empresa especializada para a prestação de serviços médicos e de enfermagem

Análise:

[...] própria Diretoria de Licitações e Contratos já havia reconhecido, nos autos do processo @LCC 23/00603408, (grifo nosso) a situação crítica enfrentada pelo Município de Itajái, caracterizada por uma expressiva escassez de profissionais da saúde, aliada ao aumento significativo da

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br>?a=autenticidade e informe o e-DOC E6BC95D7

demanda por atendimentos médicos e de enfermagem. Naquela oportunidade, constatou-se que as equipes de saúde então constituídas não eram suficientes para atender de forma adequada às necessidades da população, o que conferia plausibilidade à adoção de medidas excepcionais com o objetivo de complementar a atuação dos servidores efetivos e assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais na área da saúde. Com base na instrução atual dos autos, verifico que esse cenário permanece inalterado, mantendo-se a insuficiência estrutural da rede pública de saúde local para fazer frente à demanda crescente da população. Diante do cenário constatado, desde já alerto a Unidade Gestora quanto à necessidade de formulação de planejamento administrativo específico, voltado à superação da carência de profissionais da saúde no âmbito municipal. Assim, é imperativo que a Administração Municipal estuture, com a devida antecedência, um plano de ação que contemple a regularização do quadro funcional da saúde, evitando dependência recorrente de contratações excepcionais e mitigando os riscos jurídicos decorrentes da perpetuação de situações emergenciais [...]

VII – DA REPRESENTAÇÃO DO COMUSA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA:

Inquérito Civil n. 06.2022.00003178-6 - Apurar irregularidades em razão do desvio de finalidade e contratação ilícita, reduzida na terceirização em burla ao concurso público, Considerando o Pregão Eletrônico n. 029/2022, a Dispensa de Licitação n. 022/2022 e seu respectivo Contrato n. 123/2022.

É importante destacar, ainda, a possibilidade de que o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, ao concluirem a análise definitiva dos processos mencionados, venham a proferir decisões favoráveis às representações apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Itajái (COMUSA). Tais decisões poderão reconhecer a procedência das irregularidades apontadas e reforçar a necessidade de adequação da gestão de recursos humanos no âmbito do SUS municipal, por meio da realização de concurso público.

VIII - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2024.00004365-7

Em 4 de junho de 2025, o COMUSA recebeu da 4ª Promotoria de Justiça do MPSC o Ofício nº 0435/2025/04/P/I/TJ, com a portaria do [Inquérito Civil nº 06.2025.00001378-9](#), que requisita, em 20 dias, atas de reuniões e eventuais relatórios relacionados ao funcionamento do CAPSi nos últimos 12 meses.

O Inquérito Civil apura graves dificuldades no atendimento do Centro de Atenção Psicosocial Infantojuvenil (CAPSi) de Itajái desde 2020, destacando a alarmante ausência de psicólogos no turno da manhã e a altíssima rotatividade de médicos psiquiatras terceirizados. Essa instabilidade compromete severamente a

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br>?a=autenticidade e informe o e-DOC E6BC95D7

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br>?a=autenticidade e informe o e-DOC E6BC95D7



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



COMUSA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e



COMUSA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

continuidade e a qualidade do tratamento dos pacientes, conforme denunciado por familiares.

Além disso, o município não possui equipe multidisciplinar especializada em saúde mental devidamente cadastrada junto ao Ministério da Saúde, o que agrava a precariedade do serviço. A terceirização, adotada como solução desde 2020, resultou na redução drástica da frequência dos profissionais, com médico psiquiatra atuando apenas uma vez por semana.

O modelo de atendimento por turnos, destinado a preservar a frequência escolar, fica comprometido pela ausência do psicólogo no turno matutino, deixando um grupo significativo de pacientes sem acompanhamento essencial.

Por fim, ressalta-se que as irregularidades na contratação terceirizada, via dispensa de licitação, estão em apuração pela Promotoria da Moralidade Administrativa, evidenciando fragilidades administrativas que impactam negativamente o direito fundamental à saúde da população atendida.

Análise: O Inquérito Civil nº 06.2025.00001378-9 evidencia a precarização dos serviços de saúde mental no CAPS de Itajaí, agravada pela terceirização mal estruturada e pela ausência de planejamento adequado. A alta rotatividade dos profissionais e a insuficiência na oferta de atendimento comprometem a continuidade do cuidado, elemento fundamental para o sucesso dos tratamentos psicosociais. Embora a terceirização seja apresentada pela gestão como solução temporária, ela tem revelado fragilidades que impactam negativamente a qualidade e a estabilidade do serviço público, colocando em risco o direito constitucional à saúde da população usuária do SUS.

IX - TERCEIRIZAÇÃO COMO RESPOSTA AO ADOECIMENTO: UM DESVIO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA SAÚDE DO TRABALHADOR

A SMS, na justificativa apresentada no Termo de Referência, o fato de que, nos últimos meses, o município registrou mais de 15 mil dias de afastamentos legais de servidores da saúde, número que não inclui férias regulares. Segundo a SMS, essa instabilidade compromete o funcionamento contínuo das unidades, e a contratação por postos de trabalho asseguraria a manutenção desses postos ativos durante toda a vigência do contrato, com a empresa assumindo integralmente a responsabilidade por substituições e pela composição da equipe, sem prejuízo ao atendimento da população.

No entanto, tal justificativa, embora reconheça a gravidade do número de afastamentos, não aborda as causas estruturais do adoecimento dos trabalhadores da saúde, tampouco apresenta ações de enfrentamento. O dado apresentado é, na verdade, um indicador de alerta sobre as condições de trabalho nas unidades de saúde e, portanto, requer medidas que integrem o campo da Saúde do Trabalhador, conforme prevista na Lei nº 8.080/1990.

O art. 6º, §3º da referida Lei dispõe que é de competência do SUS a execução de ações de saúde do trabalhador, compreendidas como:

[...]

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



COMUSA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e



COMUSA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa a recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho."

[...]

Sob essa perspectiva, a terceirização como resposta primária a um cenário de elevado adoecimento ignora a obrigatoriedade legal do SUS de promover ações de proteção e promoção à saúde de seus trabalhadores. A ausência de uma Política Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no município de Itajaí revela uma lacuna grave na gestão da força de trabalho, que deveria ser prioridade diante dos dados apresentados.

Adotar como principal solução a contratação por postos de trabalho, transferindo à empresa contratada a responsabilidade pela composição das equipes, representa uma terceirização da gestão pública de pessoal, que pode resultar na fragilização dos vínculos laborais, na descontinuidade do cuidado e na perda de identidade das equipes com o serviço público e com a população atendida.

Adicionalmente, o argumento fiscal — que de que o município encontra-se com 33% da Receita Corrente Líquida comprometida com despesas de pessoal na saúde, podendo atingir 40% com a eventual assunção de unidades hospitalares — não isenta a administração da responsabilidade legal de cuidar da saúde física e mental de seus trabalhadores. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não deve ser utilizada como justificativa para omissão de direitos garantidos pela legislação sanitária e trabalhista.

A inexistência de uma política de saúde do trabalhador não apenas compromete a qualidade da assistência prestada à população, mas também revela uma contradição entre as práticas da gestão e os princípios constitucionais do SUS, que incluem a integralidade, a valorização dos trabalhadores da saúde e a responsabilidade pública com a organização do trabalho em saúde.

X - CONCLUSÃO

O Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (COMUSA), por meio de suas comissões COFIN e COLEGIS, e conforme deliberado na 527ª Reunião Ordinária realizada em 2 de junho de 2025, decidiu pela realização de reunião conjunta entre ambas as comissões, com o objetivo de emitir um parecer único, a ser aprovado ad referendum pela Mesa Diretora deste Conselho.

Diante da complexidade e relevância do tema, a Mesa Diretora do COMUSA, reunida em 12 de junho de 2025, decidiu submeter o parecer à apreciação da plenária para deliberação final.

É entendimento firme e reiterado deste Conselho que todas as futuras admissões para cargos que envolvam atribuições permanentes e essenciais aos serviços públicos de saúde devem ser realizadas exclusivamente por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A terceirização indiscriminada de atividades-fim da saúde pública, sem justificativa técnica robusta e sem planejamento de transição, representa grave afronta à legalidade, à eficiência administrativa e ao projeto de estruturação do SUS municipal.

Tal prática também contraria as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que prevê como prioridade a valorização do quadro de servidores efetivos, a implementação de equipes interdisciplinares permanentes e a garantia de continuidade no cuidado. A

manutenção de vínculos laborais precários tem resultado em instabilidade no atendimento, alta rotatividade de profissionais, descontinuidade terapêutica, e fragilização dos vínculos com os usuários, comprometendo gravemente a longitudinalidade, a adesão aos tratamentos instituídos e por extensão o direito constitucional à saúde pública resolutiva e humanizada.

Diante desse cenário, e Considerando o agravamento da precarização dos serviços de saúde — tendo como exemplo as unidades de atenção especializada, como o CAPSI —, este Conselho delibera pela determinação de que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste parecer, a SMS elabore e encaminhe a este Conselho, a Procuradoria-Geral do Município, à Controladoria-Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito Municipal, um Plano Operativo de Transição, com horizonte de 6 (seis) meses, contendo, obrigatoriamente:

1. Cronograma de chamamento dos concursados aprovados nos Editais nº 001/2023 e nº 002/2023, com prazos definidos para cada cargo e unidade;
2. Indicação de data para realização de novo concurso público, em caso de inexistência de aprovados para áreas críticas, como Psiquiatria, Neuropediatria, Psicologia, Fisioterapia, com justificativa e previsão de publicação de edital;
3. Proposta de um novo concurso público imediato, contendo cargos, áreas de atuação, quantitativos, especialidades e previsão orçamentária com a indicação de data limite para a sua realização;
4. Plano para ampliação do teto do funcionalismo da Secretaria de Saúde, com justificativas, cronograma e previsão de impacto orçamentário;
5. Estudo e parecer jurídico sobre a possibilidade de realização direta, pela Administração Pública, de processos seletivos simplificados temporários, exclusivamente para suprimento emergencial e devidamente fundamentados em situação de excepcional interesse público ou emergência em saúde;
6. Pareceres técnicos e administrativos que fundamentam as medidas propostas no plano;
7. Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, sobre a legalidade e viabilidade das ações previstas;
8. Estudo técnico de dimensionamento da força de trabalho, por unidade e tipo de serviço (Unidades de Saúde da Família, Saúde Bucal, UPA, CAPS, CEPICS e demais), com indicação do quadro atual, déficit identificado e necessidades específicas por função e carga horária, incluindo escala e quadro de plantões;
9. Informações detalhadas sobre a necessidade de profissionais de saúde também nas demais Secretarias Municipais, como Educação, Assistência Social e Administração, com indicação do impacto funcional e orçamentário;
10. Cópia do último ato administrativo que tenha promovido ampliação do teto de cargos e funções da SMS, com detalhamento do quantitativo de cargos criados e respectivas funções;
11. Orçamento destinado à folha de pagamento da SMS, com valores atualizados até a presente data, bem como indicação do superávit financeiro existente (caso haja), e a possibilidade de sua aplicação no provimento de novos servidores por concurso público;
12. Apresentação das rubricas orçamentárias, fontes de recurso e, se aplicável, o cronograma das alterações orçamentárias necessárias à execução do plano;
13. Cronograma de aporte financeiro garantido, mês a mês, para a execução do plano;

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



COMUSA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

14. Relação dos repasses financeiros recebidos da União e do Estado de Santa Catarina, especificamente para fins de pagamento de contratos terceirizados, discriminando os valores utilizados até a presente data;
15. Mapeamento completo e atualizado dos contratos de terceirização ativos, incluindo: unidades atendidas, especialidades ofertadas, CNPJ das empresas, vigência contratual, valores pactuados e indicadores de desempenho;
16. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os setores competentes da Administração Municipal, adote as medidas jurídicas e administrativas necessárias para resolver os *imbróglios* e/ou entraves judiciais que impedem o chamamento dos candidatos aprovados em concurso público, especialmente para o cargo de enfermeiro com jornada de 30 horas (Mandado de Segurança n. 5006800-74.2024.8.24.0033, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí)

Recomendações para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

1. Implemente uma Política Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, em consonância com os princípios da Lei nº 8.080/1990 e da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT) e com as deliberações da 1ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e da 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;
2. Realize diagnóstico situacional das causas dos afastamentos legais e dos principais fatores de risco ocupacionais;
3. Estabeleça medidas de vigilância e promoção da saúde no ambiente de trabalho, visando à prevenção de novos afastamentos;
4. Gestão de pessoal mais aderente ao modelo do SUS, como banco de substituições, programas de apoio psicosocial, e políticas de valorização e retenção dos servidores efetivos, em vez de recorrer exclusivamente à terceirização por postos de trabalho.
5. Elabore um Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), conforme previsto nas diretrizes da Política Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, conforme estabelecidos no Art. 6º, §1º, inciso da Lei Nacional nº 8.080/1990 e no Inciso VI do Art 4º da Lei Nacional nº 8.142/1990, com vistas à valorização, permanência e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde no SUS.

O não atendimento integral desta deliberação compromete a legitimidade das ações da gestão municipal e caracteriza grave violação dos princípios da legalidade, moralidade, planejamento e transparéncia, podendo ensejar encaminhamentos formais ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado, e demais órgãos de controle e fiscalização.

Este é o parecer.

Itajaí-SC, 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

Anexo 1 – Quadro Funcional da SMS de Itajaí

Em anexo, apresentamos o quadro funcional atualizado da SMS, contendo a relação dos cargos existentes, número de vagas criadas, vagas atualmente ocupadas e vagas disponíveis. O documento permite a análise da estrutura de pessoal da SMS, evidenciando a capacidade instalada da força de trabalho e servindo de subsídio para a avaliação da necessidade e pertinência de novas contratações ou medidas de gestão de recursos humanos.

Cargo	Criação	Definida	Ocupada	Disponível
Agente Comunitário Saúde	10/12/2001	460	333	127
Agente Em Atividades De Saúde	04/07/2002	2	0	2
Assistente Social	04/07/2002	120	46	74
Atendente Unidade de Saúde	18/04/2007	129	115	14
Aux. Consultorio Dental	01/06/2005	104	13	91
Aux.Consultorio Dentario-ESF	01/03/2007	20	10	10
Auxiliar Enfermagem	04/07/2002	72	24	48
Auxiliar Enfermagem-ESF	01/03/2007	40	15	25
Biólogo	02/04/2008	12	1	11
Cirurgião Dentista	10/12/2001	70	55	15
Cirurgião Dentista-ESF	01/03/2007	20	11	9
Enfermeiro	04/07/2002	126	116	10
Enfermeiro-ESF	01/03/2007	47	46	1
Farmacêutico	04/07/2002	32	33	-1
Farmacêutico-Bioquímico	04/07/2002	7	0	7
Fisioterapeuta	10/12/2001	25	23	2
Fonoaudiólogo	04/07/2002	21	19	2
Gerente de Unidade II	01/02/2019	18	18	0
Médico	10/12/2001	225	212	13

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?#authenticidade> e informe o e-DOC E6BC95D7



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



e-DOC E6BC95D7
Proc 217107/2025-e

Dispõe sobre a SEGUNDA REPROVAÇÃO da Programação Anual de Saúde – PAS para o exercício de 2025, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, e mantém as recomendações já deliberadas na Resolução COMUSA nº 123/2024
123/2024

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde - COMUSA, em sua Quingentésima Vigésima Sétima Reunião Ordinária, realizada no dia 2 de junho de 2025, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas seguintes normas: Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Lei Municipal nº 2.634, de 18 de junho de 1991, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988, bem como as demais normas correlatas, e

Considerando o item III do Artigo 4º da Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando o Art. 15. da Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Art. 2º da Lei Municipal nº 4.376 de 24 de agosto de 2005;

Considerando a Resolução COMUSA nº 096/2022, que aprova com ressalvas o Plano Municipal de Saúde do Município de Itajaí do período de 2022 a 2025; Considerando a Resolução COMUSA nº 123/2024, de 9 de dezembro de 2024, que reaprova a proposta de Programação Anual de Saúde (PAS) para o ano de 2025 apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;

Considerando o Parecer nº 002/2025/COMUSA/COFIN que recomenda a REPROVAÇÃO da Programação Anual de Saúde para o exercício de 2025, por não atender às solicitações da Comissão de Orçamento e Financiamento - COFIN do COMUSA, em especial a apresentação das ações e serviços que serão desenvolvidos em 2025; e

Considerando a análise realizada pela Comissão de Orçamento e Financiamento – COFIN, conforme deliberado na 527ª Reunião Ordinária do COMUSA;

Considerando o Parecer nº 002/2025/COMUSA/COFIN, que aponta o não atendimento, por parte da Gestão Municipal do SUS, das recomendações previamente estabelecidas pela Resolução COMUSA nº 123/2024, especialmente no que diz respeito à ausência de detalhamento das ações e

serviços a serem executados em 2025, acompanhados de seus respectivos valores e identificação orçamentária;

Considerando que persistem inconsistências quanto à viabilidade de execução de determinados investimentos previstos na PAS 2025, bem como a ausência de previsão e de justificativas para despesas não contempladas no Plano Municipal de Saúde — a exemplo da terceirização de mão de obra mencionada no referido documento;

Considerando a 527ª Reunião Ordinária do COMUSA, realizada em 2 de junho de 2025, no auditório do COMUSA, que discutiu e aprovou por UNANIMIDADE o Parecer nº 002/2025/COMUSA/COFIN.

Considerando que esta é a primeira vez, na história do COMUSA, em que uma Programação Anual de Saúde é reprovada em duas oportunidades consecutivas, mesmo após recomendações detalhadas previamente deliberadas por este Conselho de Saúde; e

Considerando que a ausência de atendimento às recomendações deste Conselho compromete a transparéncia, a efetividade do planejamento em saúde e a função deliberativa do COMUSA, representando grave desrespeito ao controle social no âmbito do SUS;

RESOLVE:

Art. 1º - REPROVAR, pela segunda vez, a Programação Anual de Saúde – PAS para o exercício de 2025, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí.

Art. 2º – MANTER, integralmente, as recomendações estabelecidas na Resolução COMUSA nº 123/2024, com exceção do item 9, que foi devidamente cumprido pela Gestão Municipal, a serem observadas nos demais aspectos ainda pendentes, conforme segue:

1. Adequar os valores orçamentários previstos na LOA 2025 para o Fundo Municipal de Saúde (FMS);
2. Apresentar as ações que serão desenvolvidas em 2025, de acordo com os objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde (PMS) 2022-2025;
3. Incluir na PAS o orçamento detalhado das ações e serviços para 2025, conforme o PMS 2022-2025, como instrumento de acompanhamento e fiscalização;
4. Encaminhar para deliberação do COMUSA os projetos de ações e serviços de saúde não previstos no PMS 2022-2025, conforme o arcabouço legal do SUS;
5. Incluir na REMUME o medicamento "Risperidona" solução oral para tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, conforme protocolos clínicos;



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

6. Construir a nova Unidade Básica de Saúde da Nossa Senhora das Graças (categoria 04), com local definido, cronograma e previsão orçamentária;
7. Definir entre a construção de Maternidade ou Casa de Parto, apresentar justificativas documentais, cópia de manifestação do Ministério da Saúde sobre o PAC, e, se optar por Maternidade, alterar os instrumentos de gestão;
8. Construir e qualificar como CAPS AD III o CAPS AD, com definição de local, cronograma e previsão orçamentária;
9. (REMOVIDO - já cumprido)
10. Esclarecer o termo "SISMOP".

11. 11 - Adequar às ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e por consequência a Lei Orçamentária Anual, especialmente as ações:
 12. 1.106 - "SISMOP" construção da referência infantil;
 13. 1.97 - Polos Regionais de Materiais de Esterilização;
 14. 1.105 - Construção do CEFIR;
 15. 1.95 - Construção dos Polos Regionais de dispensa de Medicação

16.

Art. 3º - Fica anexado a esta Resolução o Parecer nº 002/2025/COMUSA/COFIN, que embasa a presente deliberação.

Art. 4º - Registra-se o caráter inédito desta segunda reprovação da Programação Anual de Saúde – PAS 2025, como medida excepcional adotada por este Conselho Municipal de Saúde, em virtude da ausência de atendimento às deliberações anteriormente definidas, reforçando a função deliberativa, fiscalizadora e participativa do controle social no âmbito do SUS municipal.

Art. 5º - O COMUSA manifesta sua preocupação com a recorrente ausência de cumprimento das deliberações deste Conselho, e reforça a obrigatoriedade legal de observância das normas que regem o controle social no SUS, conforme a Lei Nacional nº 8.142/1990, alertando a Gestão Municipal sobre as implicações administrativas e políticas da não adequação da Programação Anual de Saúde às diretrizes previamente pactuadas no Plano Municipal de Saúde 2022-2025.

Art. 6º - O COMUSA não procederá com nova análise da PAS 2025 enquanto não houver o efetivo cumprimento das recomendações já deliberadas por este Conselho, considerando exaurida a possibilidade de reapresentação sem a devida adequação técnico-orçamentária, constantes no Art. 2º desta resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 2 de junho de 2025.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



PARECER nº 002/2025/COMUSA/COFIN

DATA DA ABERTURA: 21 de maio de 2025

EMENTA: Análise da segunda proposta da Programação Anual de Saúde - PAS 2025

INSTÂNCIA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE: Comissão de Orçamento e Finanças (COFIN) do Conselho Municipal de Saúde (COMUSA)

PARECERISTAS: Rafael Santos de Barba, Edimar Garcia,

1. Identificação do órgão:

Razão Social:	Fundo Municipal de Saúde de Itajaí
CNPJ:	08.259.606/0001-58
Endereço:	Avenida Adolfo Konder, 250 - Bairro São Vicente
Gestor do FMS:	Alexandro Atalino Passos
Gestora da SMS:	Mylene Martins Lavado
E-mail	gabinete.sms@itajai.sc.gov.br
Telefone:	(47) 3249-5500
Membros da Comissão de Orçamento e Financiamento - COFIN	Aroldo Manoel Vieira, Charles Eduardo De Souza, Denis Rocha Sanchez, Edimar Garcia, Rafael Santos de Barba (Coordenador), Thiago de Souza da Silva

O Conselho Municipal de Saúde de Itajaí - COMUSA, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pela Lei Municipal nº 2.634, de 18 de junho de 1991; pela Lei Orgânica do Município de Itajaí e da legislação brasileira correlata, em especial a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde e,

Considerando o § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULO ROBERTO SCHLEMPER
Data: 13/06/2025 12:18:19-0300
Verifique em <https://validar.jus.br>

Paulo Roberto Schlempert
Secretário Executivo do COMUSA
Matrícula nº 431302

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDIMAR GARCIA
Data: 13/06/2025 13:52:55-0300
Verifique em <https://validar.jus.br>

Edimar Garcia
Presidente do COMUSA
Biênio 2024-2026



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA
Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Considerando o art. 2º, da Lei Municipal nº 2.634, de 18 de junho de 1991, que define as competências do Conselho Municipal de Saúde;

ANÁLISE

SITUAÇÃO OBSERVADA 1:

O Projeto de Lei Ordinária nº 137/2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2025, tramitou na casa legislativa sem a aprovação da PAS pelo Conselho de Saúde, conforme estabelece o § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012

SITUAÇÃO: NÃO CONFORME

SITUAÇÃO OBSERVADA 2:

O Projeto de Lei Ordinária N° 172/2024, que estima receita e fixa a despesa do orçamento do município de Itajaí para o exercício financeiro de 2025, ainda está sendo apreciado pelos vereadores e tem até o encerramento do período legislativo para encaminhar o texto aprovado para o Executivo.

Esta Comissão não obteve o acesso ao texto final e portanto a análise desta norma ficou prejudicada.

SITUAÇÃO: NÃO CONFORME

SITUAÇÃO OBSERVADA 3:

A Programação Anual de Saúde de 2025 prevê a alocação dos recursos orçamentários para o Fundo Municipal de Saúde — FMS inscritos por Blocos de Financiamento.

SITUAÇÃO: CONFORME

SITUAÇÃO OBSERVADA 4: O Projeto de Lei Ordinária N° 172/2024, que estima receita e fixa a despesa do orçamento do município de Itajaí para o exercício financeiro de 2025, com uma receita orçamentária total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social de R\$ 3.281.634.810,67, e estima para o Fundo Municipal de Saúde de Itajaí — FMS: R\$ 662.115.135,00 enquanto que na PAS e na CI FMS/2024 nº 36, a gestão municipal do SUS informa um total de R\$ 684.437.100,00, totalizando uma diferença de R\$ 22.321.965,00. Ocorrem ambos os valores. Portanto os orçamentos apresentados, Projeto de Lei



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

Ordinária N° 172/2023, não atendem as ações e serviços públicos apresentados na PAS.

SITUAÇÃO: NÃO CONFORME

RECOMENDAÇÕES: Adequar os valores orçamentários previstos na LOA 2025 para o FMS.

SITUAÇÃO OBSERVADA 5:

A Programação Anual de Saúde de 2025 apresenta as diretrizes, objetivos e metas.

SITUAÇÃO: CONFORME

SITUAÇÃO OBSERVADA 6:

A Programação Anual de Saúde de 2025 não define nem estabelece quais serão as Ações e Serviços Públicos em Saúde — ASPS que serão realizadas no exercício, contrariando o que estabelece o inciso I do Parágrafo 1º, Art. 4º da Portaria Ministerial Nº 2.135, de 25 de setembro de 2013.

SITUAÇÃO: NÃO CONFORME

RECOMENDAÇÕES: Apresentar as ações que serão desenvolvidas em 2025 para atender os objetivos e metas apresentadas no PMS 2022-2025.

SITUAÇÃO OBSERVADA 7:

A Programação Anual de Saúde de 2025 não define nem estabelece o detalhamento orçamentário por ação ou serviço, com o intuito de viabilizar as ações de fiscalização deste Conselho e alinhado com o previsto no inciso IV, Art. 2º da Lei Municipal nº 2.634, de 18 de junho de 1991.

SITUAÇÃO: NÃO CONFORME

RECOMENDAÇÕES: Apresentar o orçamento detalhado para as ações e serviços que serão desenvolvidas em 2025 para atender os objetivos e metas apresentadas no PMS 2022-2025.

SITUAÇÃO OBSERVADA 8:

A PAS não prevê objetivos, metas e indicadores que autorizem ações e serviços que foram objeto de financiamento por parte do SUS nos exercícios anteriores — de 2020 a 2024 — e que estarão no exercício de 2025, como por exemplo a terceirização dos serviços de mão de obra especializada de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem (Contrato nº 006/2024/FMS). A realização de ações e serviços sem a devida previsão no PMS e na PAS, contrariando o previsto na Seção II Dos Orçamentos Art. 165 a 169, e legislação complementar devem ter como base o Plano Municipal de Saúde.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

É importante ressaltar que estão mantidos investimentos na PAS que, conforme os valores alocados, não há possibilidade de execução em 2025 bem como a terceirização de mão de obra não aparece em nenhum momento nesta PAS. Desta forma, não é possível apresentar um parecer diferente do que está sendo apresentado ao Conselho Municipal de Saúde.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

Itajaí-SC, 21 de maio de 2025

Comissão de Orçamento e Financiamento - COFIN

Aroldo Manoel Vieira

Charles Eduardo De Souza

Denis Rocha Sanchez

Edimar Garcia

Rafael Santos de Barba (Coordenador)

Thiago de Souza da Silva



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

RESOLUÇÃO COMUSA Nº 129, DE 5 DE MAIO DE 2025

APROVA A AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA (SAMU 192) NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Saúde – COMUSA, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do COMUSA e garantidas pela Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Política Nacional de Atenção às Urgências, instituída pela Portaria nº 1.864/GM/MS, de 29 de setembro de 2003;

Considerando que o SAMU 192 constitui serviço essencial de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, prestando assistência qualificada e imediata à população em situação de agravos à saúde;

Considerando que o município de Itajaí conta atualmente com apenas uma Unidade de Suporte Básico de Vida - USB para atender mais de 287 mil habitantes, além de apoiar o município vizinho de Ilhotas;

Considerando o disposto no § 3º da Portaria nº 1.864/2003, que determina a proporção de uma USB para cada grupo de 100 mil a 150 mil habitantes;

Considerando os impactos da sobrecarga de trabalho sobre os profissionais do serviço, a elevação da demanda populacional e a necessidade de qualificação do tempo resposta do atendimento de urgência;

Considerando que a ampliação da cobertura do SAMU exige profissionais com formação específica e capacitação técnica, física, psicológica e intelectual compatíveis com as exigências do atendimento pré-hospitalar móvel; e

Considerando que a plenária do COMUSA, reunida na 525ª Reunião Ordinária, no dia 5 de maio de 2025, no Auditório do Conselho Municipal de Saúde, sito à Rua Leodegário Pedro Silva, 300 – Barra do Rio.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a ampliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no município de Itajaí, mediante a ativação de uma segunda Unidade

CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento e Financiamento (COFIN), conforme solicitação definida na 526ª Reunião Ordinária, buscou analisar a documentação enviada pela Gestão Municipal do SUS sobre a PAS 2025, para apresentar suas considerações neste parecer.

Diante do exposto, esta comissão manteve o seu parecer com a recomendação de REPROVAÇÃO desta Programação Anual de Saúde para o exercício de 2025 (PARECER nº 002/2025/COMUSA/COFIN), porque o documento apresentado não atende às solicitações desta Comissão, em especial a apresentação das ações e serviços que serão desenvolvidos em 2025, acompanhados dos respectivos valores e identificação orçamentárias, necessários para o acompanhamento desta Comissão e do Conselho de Saúde.



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

de Suporte Básico de Vida (USB), com o objetivo de melhorar a cobertura territorial, reduzir o tempo resposta e atender à crescente demanda populacional.

Art. 2º A composição das equipes da nova Unidade de Suporte Básico de Vida deverá observar a contratação de profissionais efetivos por meio de concurso público específico, bem como a exigência de formação técnica e capacitação compatíveis com as atribuições do atendimento pré-hospitalar móvel, a fim de garantir a qualidade, a legalidade e a segurança dos serviços prestados à população. do SAMU.

Art. 3º A nova unidade será instalada na Rua Benjamin Dagnoni, nº 555, bairro Rio do Meio, Itajaí – SC, anexa ao quartel do Corpo de Bombeiros Militar, aproveitando a estrutura já existente, mediante as adequações necessárias para o funcionamento da equipe.

Art. 4º O custeio da nova Unidade de Suporte Básico de Vida do SAMU deverá incluir dotações orçamentárias específicas destinadas à contratação de recursos humanos, aquisição de materiais, equipamentos e à adequação da estrutura física necessária para seu funcionamento, observando o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata do financiamento das ações e serviços públicos de saúde. O financiamento deverá considerar, ainda, os repasses federais previstos na Portaria GM/MS nº 1.473, de 18 de julho de 2013, bem como outras parcerias intergovernamentais estabelecidas entre os entes federativos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 5 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBERTO SCHLEMPER
Data: 07/05/2025 10:30:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paulo Roberto Schlempер
Secretário Executivo
Matrícula nº 431302

Documento assinado digitalmente
gov.br EDIMAR GARCIA
Data: 07/05/2025 09:38:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Edimar Garcia
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí
Biênio 2024-2026



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

e-DOC 3F2DCB1B
Proc 217000/2025-e



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

e-DOC 3F2DCB1B
Proc 217000/2025-e

Família, cuidado multiprofissional, ações de promoção, prevenção, vigilância, humanização, articulação em rede e intersetorial, com participação efetiva da comunidade.

II – Gestão, Financiamento e Sustentabilidade do SUS: Assegurar gestão eficiente e financiamento adequado, com uso transparente e responsável dos recursos, com base em prioridades sanitárias, evidências e participação do controle social.

III – Média e Alta Complexidade da Rede de Atenção à Saúde (RAS): Qualificar e ampliar o acesso à atenção especializada com regulação efetiva, redução de filas e tempos de espera, consolidação de protocolos assistenciais e estratégias de cuidado às condições crônicas.

IV – Saúde Mental e Atenção Psicossocial: Fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com ampliação da oferta e qualificação dos serviços, continuidade do cuidado, reinserção social e articulação intersetorial, com foco também em álcool e outras drogas.

V – Vigilância em Saúde: Integrar as ações de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e do trabalhador à rede de saúde, com monitoramento de agravos, controle de doenças, vigilância ativa e participação comunitária.

VI – Promoção da Saúde e Equidade: Fomentar políticas intersetoriais voltadas à promoção da saúde, práticas saudáveis, equidade e inclusão, com atenção qualificada às populações vulnerabilizadas e incentivo à participação cidadã.

VII – Valorização dos Trabalhadores do SUS: Garantir ingresso por concurso público (ou processo seletivo simplificado em situações excepcionais), com valorização por planos de carreira, educação permanente, saúde mental no trabalho e participação na gestão.

VIII – Assistência Farmacêutica: Fortalecer a assistência farmacêutica, garantindo acesso regular e racional a medicamentos, qualificação da gestão dos insumos e integração com equipes de atenção básica e especializada.

IX – Estrutura da Rede de Saúde: Ampliar e qualificar a infraestrutura física, tecnológica e de apoio da rede municipal, com unidades adequadas, acessíveis e equipadas, promovendo a integralidade do cuidado.

X – Contratualização com o SUS: Subordinar a contratação de entidades prestadoras de serviço a estudos técnicos que comprovem vantagens sobre a execução direta, com estimativa de custos, indicadores de saúde e aprovação pelo COMUSA.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3F2DCB1B

e-DOC 3F2DCB1B
Proc 217000/2025-e



MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ – COMUSA

Criado pela Lei Municipal nº 2.634 de 18 de junho de 1991

RESOLUÇÃO COMUSA Nº 131, DE 16 DE JUNHO DE 2025

APROVA AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE ITAJAÍ – QUADRÍENIO 2026–2029

O Conselho Municipal de Saúde – COMUSA, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do COMUSA e garantidas pela Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Lei Municipal nº 2.634/1991, pela Lei Orgânica do Município de Itajaí, da legislação brasileira correlata; e

Considerando a importância do Plano Municipal de Saúde como instrumento central de planejamento e norteador das políticas públicas de saúde do município para o quadriênio 2026–2029;

Considerando que a elaboração do referido plano se baseia nas diretrizes do SUS, nas deliberações da 12ª Conferência Municipal de Saúde de Itajaí, nos indicadores epidemiológicos locais e na escuta qualificada de trabalhadores, usuários e gestores;

Considerando o documento "Diretrizes para o Plano Municipal de Saúde de Itajaí (2026–2029)", elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, apresentado e debatido no âmbito do COMUSA;

Considerando que as diretrizes foram aprovadas por unanimidade na 528ª Reunião Ordinária do COMUSA, realizada em 16 de junho de 2025;

Art. 1º APROVA as Diretrizes para o Plano Municipal de Saúde de Itajaí – 2026–2029, como referência obrigatória para a elaboração do Plano Municipal de Saúde do respectivo quadriênio.

Art. 2º Determinar que as diretrizes aprovadas orientem a formulação dos objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saúde, bem como sua posterior execução, monitoramento, avaliação e revisão, em conformidade com os instrumentos de planejamento do SUS.

Art. 3º As diretrizes referidas nesta Resolução são as seguintes:

I – Atenção Primária à Saúde (APS): Consolidar a APS como o pilar estruturante do SUS em Itajaí, mediante expansão e qualificação da Estratégia Saúde da

Paulo Roberto Schlempер
Secretário Executivo
Matrícula nº 431302

Edimar Garcia
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itajaí
Biênio 2024-2026

Itajaí, 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 3F2DCB1B



ATOS DA CVI



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí
Secretaria de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí
Secretaria de Administração e Finanças



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 22/2025

Contratada: 57.138.776 HELIO MOACIR FACHINI.

Único Sócio: Helio Moacir Fachini

Objeto: "Aquisição de periféricos de informática (patch cord) para a Câmara de Vereadores de Itajaí." Referente aos Itens 14 e 15.

Valor total: R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais).

Vigência: 12 (doze) meses contados da data da assinatura.

Fundamento legal: De acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Data de assinatura: 30/06/2025.

CONTRATO Nº 24/2025

Contratada: J.U.V DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Único Sócio: Jackson Ubiratan Vargas

Objeto: "Aquisição de periféricos de informática (monitores) para a Câmara de Vereadores de Itajaí." Referente ao Item 18.

Valor total: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Vigência: 12 (doze) meses contados da data da assinatura.

Fundamento legal: De acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Data de assinatura: 30/06/2025.

REGINA RUSSI DA SILVA

Diretora de Licitações, Contratos e Compras

REGINA RUSSI DA SILVA

Diretora de Licitações, Contratos e Compras



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí
Secretaria de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí
SECRETARIA-GERAL



Relatório de presença dos vereadores nas sessões.
Período compreendido entre 03/06/2025 a 26/06/2025.

SESSÕES ORDINARIAS	33º	34º	35º	36º	37º	38º	39º
VEREADORES	03/06	05/06	10/06	12/06	17/06	24/06	28/06
Adão Bittencourt	P	P	P	P	P	P	P
Bruno Alfredo Laureano	P	P	P	P	P	P	
Carlos A. Raimundo	P	P	P	P	P	P	P
Carlos Roberto Mello	P	P	P	P	P	P	P
Cristiano Klaus Fischer	P	P	P	P	P	P	P
Fernando M. Pegorini	P	P	P	P	P	P	P
Hilda Carolina Deola	P	P	P	P	P	FJ	FJ
Leandro Luy Peixoto	P	P	P	P	P	P	P
Liliane M. Fontenelle	P	P	P	P	P	P	P
Maurilio Moraes	P	P	P	P	P	P	P
Ódivan W. Linhares	P	P	P	P	P	P	P
Pedro Paulo Moller	P	P	P	P	P	P	P
Renata Narciso Machado	P	P	P	P	P	P	P
Roberto R. da Cunha	P	P	P	P	P	P	P
Sandro Roberto Serpa	P	P	P	P	P	P	P
Vanderley Dalmolin	P	P	P	P	P	P	FJ
Victor R. do Nascimento	P	P	P	P	P	P	P

LEGENDA	
P	Presença
FJ	Falta justificada sem desconto em folha de pagamento
F	Falta com desconto em folha de pagamento
FPD	Falta com pedido de desconto em folha de pagamento
X	Vereador sem posse no período
L	Vereador em licença
FSD	Falta sem desconto em folha de pagamento

[Handwritten signature]
VALDIRLENE A. M. MORSO
SECRETARIA-GERAL

REGINA RUSSI DA SILVA
Diretora de Licitações, Contratos e Compras



ATOS DO INIS

Instituto Itajaí Sustentável - INIS

Extrato do Contrato: 121/2025 L02

Nome: Instituto Itajaí Sustentável - INIS

Empresa: LARA & CRUZ VETERINÁRIA LTDA

CNPJ: 45.156.748/0001-16

Quadro societário: Marcela Aparecida Kanova de Lara

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 14.133/2021, assim como pelas condições no edital de Credenciamento nº 004/2025.

Objeto: REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES DE CÃES E GATOS, INCLUINDO MICROCHIPAGEM, EXAMES LABORATORIAIS, SUPORTE PÓS OPERATÓRIO, MEDICAÇÃO ANALGÉSICA E ANTI-INFLAMATÓRIA E DEMAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Data Assinatura: 23/06/2025

Vigência: 01/07/2025 a 30/06/2026

Valor do lote: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais)

Instituto Itajaí Sustentável - INIS

Extrato do Contrato: 122/2025 L01

Nome: Instituto Itajaí Sustentável - INIS

Empresa: FELTRIN E CRUZ CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA

CNPJ: 52.730.602/0001-06

Quadro societário: Odailton Vinicius Feltrin

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 14.133/2021, assim como pelas condições no edital de Credenciamento nº 004/2025.

Objeto: REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES DE CÃES E GATOS, INCLUINDO MICROCHIPAGEM, EXAMES LABORATORIAIS, SUPORTE PÓS OPERATÓRIO, MEDICAÇÃO ANALGÉSICA E ANTI-INFLAMATÓRIA E DEMAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Data Assinatura: 23/06/2025

Vigência: 01/07/2025 a 30/06/2026

Valor do lote: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais)

Instituto Itajaí Sustentável - INIS

Extrato do Contrato: 140/2025 L03

Nome: Instituto Itajaí Sustentável - INIS

Empresa: VETPOP PETSHOP E VETERINARIA LTDA

CNPJ: 45.394.653/0001-30

Quadro societário: Paula Caroline Umbria

Fundamento Legal: Nos termos da Lei 14.133/2021, assim como pelas condições no edital de Credenciamento nº 004/2025.

Objeto: REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES DE CÃES E GATOS, INCLUINDO MICROCHIPAGEM, EXAMES LABORATORIAIS, SUPORTE PÓS OPERATÓRIO, MEDICAÇÃO ANALGÉSICA E ANTI-INFLAMATÓRIA E DEMAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Data Assinatura: 27/06/2025

Vigência: 01/07/2025 a 30/06/2026

Valor do lote: R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais)

ATOS DO IPI

ATA 127 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÉ DE INVESTIMENTOS DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

No dia 30 de junho de dois mil e vinte e cinco, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 13/2001, reuniram-se os servidores membros do Comitê, Sr. Jean Polidoro, Sr. Elton José Blageski Júnior, Sr. Leonardo de Lara Bertollo e o Sr. Fernando Castellon Filho. A reunião foi convocada para tratar do relatório de investimentos do mês de maio de 2025 e demais assuntos:

1º Assunto - Cenário Macroeconômico:

Em maio, a atenção se concentrou nas tensões comerciais e no quadro fiscal dos Estados Unidos, enquanto a perspectiva monetária não trouxe novidades relevantes. No Brasil, a atividade econômica continuou demonstrando sinais de resiliência, com destaque para o mercado de trabalho aquecido. A economia norte-americana permanece em modo de cautela. Após um fim de 2024 promissor, o primeiro trimestre revelou uma desaceleração influenciada por corte nos gastos públicos e aumento das importações. No entanto, os investimentos e os gastos com consumo pessoal seguem sustentando parte da economia, impulsionados pela consistência na criação de empregos, pelos reajustes salariais e pela estabilidade da taxa de desemprego. Adicionalmente, a inflação perdeu força, apesar da continuidade da pressão e dificuldade de convergência. Diante do conjunto de dados, o Federal Reserve (Fed) manteve a taxa de juros, argumentando que não há necessidade imediata de alterar a política monetária. Além da dinâmica econômica, as indefinições das condições fiscais persistem, principalmente no que diz respeito às políticas tarifárias. O governo justifica suas ações como forma de proteger a economia e aumentar a competitividade. Contudo, enfrenta um desgaste com o ajuste das contas públicas, em que Trump estaria disposto a renunciar parte da receita com corte de impostos e alívio tributário, mas ainda com necessidade de acomodar as despesas. A insuficiência



PREFEITURA DE ITAJAÍ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI

Instituído pela Lei Complementar nº 13 de 17/12/2001

CNPJ/MF nº. 04.984.818/0001-47

Av. Getúlio Vargas, 193 – Vila Operária – CEP: 88303-220

orçamentária se reflete atualmente em elevados déficits e exige a elevação do teto da dívida pública. No mais, o refinanciamento da dívida do Tesouro dos EUA com taxas de juros elevadas representa um risco adicional, somando-se aos desafios existentes de inflação e solvência fiscal. O desdobramento da situação norte-americana será uma variável essencial para a tendência dos mercados globais de juros, dado que os Treasuries são as principais fontes de reservas internacionais utilizadas por muitos países. Na Zona do Euro, a recuperação da economia ainda parece distante. Apesar de um marginal crescimento da indústria, o enfraquecimento do setor de serviços e a queda na confiança de empresários e consumidores dificultam uma retomada consistente no bloco. As divergências entre os países desafiam a unidade econômica. Enquanto algumas economias menores enfrentam retração, outras registram crescimento modesto, dificultando uma resposta comum e efetiva às fragilidades do continente. Na China, o governo segue estimulando a economia doméstica, mas o consumo permanece enfraquecido. Com a inflação em território negativo, o Banco Central reduziu os juros, porém sinalizou que as decisões futuras serão mais cautelosas diante das incertezas externas e dos impactos das discussões tarifárias.

As dúvidas do embate tarifário entre Washington e Pequim já afetam a produção industrial, exigindo uma adaptação do setor que busca novos mercados. No entanto, a suspensão por 90 dias na guerra comercial traz um alívio temporário e promove esperanças de uma relação mais equilibrada, especialmente considerando que as propostas tarifárias anteriores atingiram percentuais que ultrapassavam as centenas. No Brasil, o governo Lula enfrentou um mês marcado por ruídos impopulares. Como resposta, o Executivo articulou um pacote de alívio no custo de vida para famílias de baixa renda, incluindo a expansão do auxílio-gás e o subsídio à conta de luz. Todavia, a repercussão negativa dos desvios de recursos no INSS e a elevação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) predominaram, prolongando o pessimismo do mercado. O destaque foi a divulgação do Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas. Com projeções mais realistas, o governo apresentou um expressivo resultado deficitário para 2025, exigindo medidas para garantir o cumprimento da meta do arcabouço fiscal. Para tal, ocorreu o anúncio de

2



PREFEITURA DE ITAJAÍ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI

Instituído pela Lei Complementar nº 13 de 17/12/2001

CNPJ/MF nº. 04.984.818/0001-47

Av. Getúlio Vargas, 193 – Vila Operária – CEP: 88303-220

contingenciamento e bloqueio de despesas, além do aumento de arrecadação por meio do IOF. Contudo, pondera-se que a estratégia está direcionada ao limite inferior da meta. No campo monetário, o Banco Central elevou mais uma vez a taxa Selic diante de riscos inflacionários persistentes, sinais de uma economia resiliente e expectativas desancoradas. Sob essa perspectiva, o consenso aponta para o acompanhamento da evolução das variáveis econômicas, considerando um equilíbrio no balanço de riscos, que sugere o fim do ciclo de alta dos juros, mas ainda sem evidências suficientes para iniciar a reversão do processo de contração monetária. Entre os dados econômicos divulgados no mês, os setores avaliados pelo IBGE surpreenderam positivamente, apoiados por uma supersafra agrícola e pela recuperação do consumo das famílias. Ademais, o emprego formal atingiu novo patamar com a taxa de desemprego em queda, refletindo a força do mercado de trabalho. No entanto, espera-se que a economia perca seu ímpeto no segundo semestre deste ano, devido à combinação de juros elevados, inflação resistente e incertezas fiscais.

Com a perspectiva de transição da estratégia da política monetária e a continuidade da rotação do dinheiro no mercado financeiro, o Ibovespa teve desempenho positivo no mês, embora com ganhos limitados pelas preocupações fiscais. O real se desvalorizou em relação ao dólar e houve alívio nos juros futuros, beneficiando os benchmarks de renda fixa. Por fim, as bolsas globais tiveram ganhos, mas com abertura na curva de juros.

2º Assunto - Dados Atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos:

No tocante ao resultado o relatório referente à rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência apresentou um total geral de recursos até a data de 30 de maio de 2025 de R\$1.895.069.562,65 que estão alocados em: Contas Correntes R\$ 42,75; Títulos Públicos R\$ 1.115.913.056,17; Fundos de Renda Fixa R\$ 168.920.005,83; Ativos de Renda Fixa R\$ 304.320.330,16; Fundos de Renda Variável R\$ 158.569.221,79; Fundos Investimento no Exterior R\$ 118.278.220,22; Fundos Multimercados R\$ 15.335.034,64; e Fundos em Participações R\$ 13.733.651,09. Em relação à rentabilidade, a carteira do IPI

3



PREFEITURA DE ITAJÁI
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJÁI - IPI
Instituído pela Lei Complementar n.º 13 de 17/12/2001
CNPJ/MF n.º 04.984.818/0001-47
Av. Getúlio Vargas, 193 – Vila Operária – CEP: 88303-220

atingiu o percentual no mês de maio de 1,72%, enquanto a meta atuarial ficou em 0,69%.

3º Assunto - Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas:

O Gestor de Recursos debateu com os demais conselheiros o comportamento recente do mercado. Assim, diante da análise dos cenários econômicos nacional e internacional e do relatório de investimentos emitido pela Gestão, o Comitê, ciente desses aspectos, destaca como alinhadas as movimentações realizadas na carteira de investimentos.

Ademais, a Diretoria de Investimentos ressalta as participações em reuniões, eventos e visitas técnicas realizadas no mês de maio, conforme descrito a seguir:

Reuniões on-line:

Safra – 09/05: Os representantes da instituição discutiram os cenários econômicos e a atualização da lista de fundos ofertados;

Visitas recebidas no IPI:

Banco do Brasil – 07/05: Os representantes da instituição compareceram ao IPI, a fim de esclarecer pessoalmente, todo o ocorrido em relação ao erro em seu sistema de custódia.

BTG Pactual – 23/05: Os representantes da instituição discutiram os cenários econômicos e a atualização da lista de fundos ofertados;

Participação em evento:

Evento da VINCI COMPASS (19/05 a 21/05): O evento ocorreu em São Paulo e contou com diversos painéis, promovendo debates sobre o cenário econômico e diferentes classes de ativos, mas, principalmente em relação aos FIP'S, os quais o IPI é cotista junto à VINCI. Proporcionou também a troca de experiências com colegas de outros RPPS.

4



PREFEITURA DE ITAJÁI
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJÁI - IPI
Instituído pela Lei Complementar n.º 13 de 17/12/2001
CNPJ/MF n.º 04.984.818/0001-47
Av. Getúlio Vargas, 193 – Vila Operária – CEP: 88303-220

4º Assunto - Evolução da execução do orçamento do RPPS:

Em maio de 2025 o Regime de Repartição Simples apresentou um déficit financeiro mensal aproximado de 13,8 milhões que foi coberto pelo tesouro, conforme a evolução da Receita e Despesa do RPPS, trata-se de um regime em fase de extinção. Já o Regime de Capitalização apresentou um resultado aproximado de 43 milhões, que se destina a constituir reservas para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões.

Analizando os números reportados pela contabilidade do Instituto de Previdência de Itajaí, ressalta-se que o montante superior ao habitual na capitalização, deriva do pagamento de cupons de títulos públicos.

5º Assunto – Atualização do regimento interno do comitê:

Os membros continuaram a discussão sobre o tema, a qual ainda será debatida nas próximas reuniões.

6º Assunto – Mudança de classificação fundo Itaú SP 500:

O Diretor de Investimentos, explica que conforme assembleia aprovada por seus cotistas em 31/03/2025, houve mudança no fundo ITAÚ AÇÕES SP500 BRL FIF CIC RESP LIMITADA, cnpj n. 26.269.692/0001-61, o qual alterou sua classificação de multimercado para renda variável - art. 8, I, portanto, houve apenas a transferência dos valores de sua posição de uma classe a outra. Assim, ao observar no relatório, vê-se o decréscimo de valores na classe multimercado e o acréscimo na classe renda variável.

7º Assunto – Atualização Caso Empire:

O Diretor faz nova menção ao caso de arquivamento, agora não apenas em delegacia especializada, mas também na comum com relação ao crime de estelionato, que era o crime remanescente que competia averigar. Assim, decidiu-se de igual forma, com pedido de arquivamento pelo Ministério Público,



PREFEITURA DE ITAJÁI
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJÁI - IPI
Instituído pela Lei Complementar n.º 13 de 17/12/2001
CNPJ/MF n.º 04.984.818/0001-47
Av. Getúlio Vargas, 193 – Vila Operária – CEP: 88303-220

o que culminou no encerramento por completo das investigações, isentando todos os envolvidos.

Considerações Finais: Os pronunciamentos feitos pelo Comitê buscam contribuir para o resultado da gestão dos recursos de maneira propositiva, nos aspectos de rentabilidade, risco e liquidez. Apesar de entender que o mercado é sazonal, a presente avaliação tem como parâmetro a superação ou a igualdade da rentabilidade da carteira do Instituto com a Meta Atuarial, sua aderência à Política de Investimentos de 2025, aversão a riscos e o atendimento às Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Nada mais a tratar, foi lida, discutida e assinada pelos presentes.

ELTON JOSÉ BLAGESKI JÚNIOR
Membro do Comitê de Investimentos

FERNANDO CASTELLON FILHO
Membro do Comitê de Investimentos

LEONARDO DE LARA BERTOLLO
Secretário do Comitê de Investimentos

JEAN POLIDORO
Presidente do Comitê de Investimentos

ATOS DA PROCURADORIA



MUNICÍPIO DE ITAJÁI
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

DECRETO N° 13.666, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 7.746, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 6º, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 7.746, de 20 de dezembro de 2024, e, considerando o teor do processo administrativo nº 192961/2025-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 966.951,48 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, referente a 22 vagas em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Órgão: 88000 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Unidade orçamentária: 88088 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Funcional-programática: 8.244.6

Ação: 2.78 – Manutenção da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00/342

Fonte: 501 – Destinação: 1.501.7000

Valor: R\$ 966.951,48

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no art. 1º, no valor de R\$ 966.951,48 (novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 27 de junho de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJÁI/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000

5



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

DECRETO N° 13.667, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 7.746, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no art. 6º, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 7.746, de 20 de dezembro de 2024, e, considerando o teor do processo administrativo nº 191469/2025-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencente ao orçamento municipal vigente, referente a recursos oriundos da celebração de convênio em regime simplificado, com o Governo do Estado de Santa Catarina – Portarias Conjunta SGG/SEF 20/2025:

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.301.3

Ação: 2.284 – Implementação das Ações e Serviços no Âmbito da Atenção Básica de Saúde

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00/826

Fonte: 1024 – Destinação: 1.631.7000

Valor: R\$ 500.000,00

Órgão: 26000 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Unidade orçamentária: 26026 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Funcional-programática: 10.302.3

Ação: 2.287 – Implementação das Ações e Serviços de Alta e Média Complexidade

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00/827

Fonte: 1024 – Destinação: 1.631.7000

Valor: R\$ 500.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no art. 1º, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso (1024).

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 27 de junho de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

DECRETO N° 13.670, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 7.746, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E EXPANSÃO URBANA.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no Art. 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 7.746, de 20 de dezembro de 2024, e, considerando o teor do processo administrativo nº 208701/2025-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 143.071,12 (Cento e quarenta e três mil, setenta e um reais e doze centavos), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, referente a pagamento de contrato da cancha de laço construída nas dependências do Parque do Agricultor:

Órgão: 12000 – Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana

Unidade orçamentária: 12012 – Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana

Funcional-programática: 20.606,14

Ação: 2.82 – Revitalização do Parque do Agricultor

Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00/557

Fonte: 1 – Destinação: 1.500.7000

Valor: R\$ 143.071,12

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no art. 1º, no valor de R\$ R\$ 143.071,12 (Cento e quarenta e três mil, setenta e um reais e doze centavos), será coberto por conta da anulação da seguinte dotação:

Órgão: 12000 – Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana

Unidade orçamentária: 12012 – Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana

Funcional-programática: 20.606,14

Ação: 2.82 – Revitalização do Parque do Agricultor

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00/186

Fonte: 1 – Destinação: 1.500.7000

Valor: R\$ 143.071,12

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 30 de junho de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000

DECRETO N° 13.671, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL N° 7.746, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA ATENDER AS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como no Art. 6º, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 7.746, de 20 de dezembro de 2024, e, considerando o teor do processo administrativo nº 108090/2025-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 68.365,85 (Sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), destinado a suplementar a dotação abaixo descrita, pertencente ao orçamento municipal vigente, para atender as despesas pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, repassados por Recurso Estadual para a Média e Alta Complexidade.

Órgão: 88000 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Unidade orçamentária: 88088 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Funcional-programática: 8.244,6

Ação: 2.78 – Manutenção da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00/343

Fonte: 119 – Destinação: 1.661.7000

Valor: R\$ 25.386,16

Órgão: 88000 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Unidade orçamentária: 88088 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Funcional-programática: 8.244,6

Ação: 2.78 – Manutenção da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00/347

Fonte: 119 – Destinação: 1.661.7000

Valor: R\$ 42.979,69

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no art. 1º, no valor de R\$ 68.365,85 (Sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), será coberto com recurso proveniente de provável excesso de arrecadação na fonte de recurso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 30 de junho de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053
FONE (47) 3341-6000



ATOS DA SEC. DA FAZENDA

NOTIFICAÇÃO DE TERMO DE INTIMAÇÃO

Notificado: ADEMIR BIZ
CNPJ/CPF: xxx.935.059-xx
Matéria: Isenção de IPTU

Fica o contribuinte, acima identificado, NOTIFICADO do Termo de Intimação nº 141424/2025. A publicação ocorre por terem resultado improfícias todas as tentativas de notificação por via postal.

A cópia integral do Termo de Intimação poderá ser obtida junto à Auditoria Fiscal, situada na Rua Manoel Vieira Garção, número 120, salas 601 e 602, no bairro Centro, neste Município.

Itajaí, 30 de junho de 2025.

Gabriel Cabral Tocantins
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 2356502

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Protocolo: 5187-24-EMPRESAS-REV
Notificado: DIEGO SILVA SANTOS
CNPJ/CPF: xxx.617.301-xx
Matéria: Pedido de Revisão de Valor Venal, para fins de IPTU

Fica o contribuinte, acima identificado, NOTIFICADO da Decisão Administrativa nº 141880/2025 que DEFERIU PARCIALMENTE o pedido. A publicação ocorre por terem resultado improfícias todas as tentativas de notificação por via postal.

A cópia da decisão integral poderá ser obtida junto à Auditoria Fiscal, situada na Rua Manoel Vieira Garção, número 120, salas 601 e 602, no bairro Centro, neste Município.

Itajaí, 30 de junho de 2025.

Gabriel Cabral Tocantins
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 2356502

EXTRATO DE ATO ADMINISTRATIVO: NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 141915/2025

A AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL, por intermédio do presente, faz saber à DIEGO SILVA SANTOS, CPF xxx.617.301-xx, que, em virtude do Procedimento Fiscal nº 217112/2024, por terem resultado improfícias todas as tentativas de intimação por via postal, fica o contribuinte NOTIFICADO a recolher à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 2.325,54 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2025, com fulcro na Lei Complementar nº 20/2002 (CTM), artigos 5º a 24 e Tabelas Anexas I, II, III, V, VI e VIII (com redação dada pelas Leis Complementares nº 21/2003, 161/2009, 165/2010, 304/2016 e 312/2017) e Planta Genérica anexa à Lei Complementar nº 213/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 312/2017). O notificado poderá, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada das provas documentais, ao Órgão Julgador de Processos Fiscais. Cópia integral do processo poderá ser obtido junto à Auditoria Fiscal Municipal.

Itajaí, 30 de junho de 2025.

Gabriel Cabral Tocantins
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 2356502

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Protocolo: 909643/2025
Notificado: SERGIO BETT
CNPJ/CPF: xxx.612.749-xx
Matéria: Reconhecimento de Isenção, Imunidade ou Não Incidência, para fins de IPTU

Fica o contribuinte, acima identificado, NOTIFICADO da Decisão Administrativa nº 141295/2025 que DEFERIU PARCIALMENTE o pedido. A publicação ocorre por terem resultado improfícias todas as tentativas de notificação por via postal.

A cópia da decisão integral poderá ser obtida junto à Auditoria Fiscal, situada na Rua Manoel Vieira Garção, número 120, salas 601 e 602, no bairro Centro, neste Município.

Itajaí, 30 de junho de 2025.

Gabriel Cabral Tocantins
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 2356502

EXTRATO DE ATO ADMINISTRATIVO: NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 141319/2025

A AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL, por intermédio do presente, faz saber à SERGIO BETT, CPF xxx.612.749-xx, que, em virtude do Procedimento Fiscal nº 909643/2025, por terem resultado improfícias todas as tentativas de intimação por via postal, fica o contribuinte NOTIFICADO a recolher à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 5.594,59 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2025, com fulcro na Lei Complementar nº 20/2002 (CTM), artigos 5º a 24 e Tabelas Anexas I, II, III, V, VI, VII e VIII (com redação dadas pelas Leis Complementares nº 21/2003, 161/2009, 165/2010, 304/2016 e 312/2017) e Planta Genérica anexa à Lei Complementar nº 213/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 312/2017). O notificado poderá, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada das provas documentais, ao Órgão Julgador de Processos Fiscais. Cópia integral do processo poderá ser obtido junto à Auditoria Fiscal Municipal.

Itajaí, 30 de junho de 2025.

Gabriel Cabral Tocantins
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 2356502

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Protocolo: 2433-25-EMPRESAS-IMU
Notificado: IGREJA FAMILIAS PARA CRISTO
CNPJ/CPF: 14.733.991/0001-26
Matéria: Reconhecimento de Isenção, Imunidade ou Não Incidência

Fica o contribuinte, acima identificado, NOTIFICADO da Decisão Administrativa nº 141391/2025 que DEFERE o pedido. A publicação ocorre por terem resultado improfícias todas as tentativas de notificação por via postal.

A cópia da decisão integral poderá ser obtida junto à Auditoria Fiscal, situada na Rua Manoel Vieira Garção, número 120, salas 601 e 602, no bairro Centro, neste Município.

Itajaí, 30 de junho de 2025.

Rodrigo Takayama Matsumoto
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 2345201

ATOS DA SEC. DE GOVERNO



Extrato: Primeiro Termo Aditivo - Termo de Colaboração nº 045/2024/ Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Primeiro – Termo Aditivo para revisão do plano de trabalho, prorrogação de prazo e alteração de valor no Termo de Colaboração nº 045/2024 celebrado entre o Município de Itajaí através do Fundo Municipal de Assistência Social e a Organização Civil Lar Fabiano de Cristo.

Objeto: O prazo de execução deste Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 045/2024 será de doze meses, a partir de 01 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026. Ademais, dá-se como valor do 1º Termo Aditivo o valor de R\$ 968.635,12 (Novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

Data da assinatura: 23 de junho de 2025.

Sergio Murilo Pereira

Secretário Municipal de Governo

Extrato: Termo de Colaboração 040/2025/ Fundo de Atendimento a Criança e Adolescente - FMACA

SIBE N° 145645/2025

Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Itajaí através do Fundo de Atendimento a Criança e Adolescente - FMACA e a Organização da Sociedade Civil Associação Amigos de Equoterapia de Biguaçu.

Objeto: Serviço de desenvolvimento de aspectos psicomotores e cognitivos através da Equoterapia, para crianças e adolescentes com deficiência na faixa etária de 02 (dois) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, residentes e/ou domiciliados em todos os bairros de Itajaí/SC, para 80 (oitenta) vagas.

Do Valor: Dá-se como valor ao objeto ora pactuado para a presente parceria a importância de R\$ 221.051,00 (Duzentos e vinte e um mil e cinquenta e um reais).

Vigência: O prazo para a execução deste Termo de Colaboração será de 06 (seis) meses, a partir de 01 de julho a 31 de dezembro de 2025.

Data da assinatura: 30 de junho de 2025.

ATOS DA SEC. DE SAÚDE

EXTRATO: 034/2020 7º ADITIVO – RENOVAÇÃO PELO PERÍODO DE 01/07/2025 A 30/06/2026.

NOME: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAJAÍ

CONTRATADA: HeE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 36.XXX.XXX/XXXX-XX

FUNDAMENTO LEGAL: NOS TERMOS DA LEI 8666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

NÚMERO DO PROCESSO: SIBE N° 25186/2022

DATA DE ASSINATURA: 01/07/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA FRANCISCO BOAVENTURA DA SILVA, Nº 54, LOTEAMENTO SÃO PEDRO, BAIRRO ITAIPAVA, ITAJAÍ – SC, PARA A INSTALAÇÃO DA UBS SÃO PEDRO, CONSTRUÍDO SOB UM TERRENO DE 360M², OBJETO DA MATRÍCULA 20.824, DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAJAÍ – SC.

VALOR TOTAL: R\$292.800,00 (duzentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)

O VALOR MENSAL PASSARÁ A SER R\$ 24.400,00.

Quadro societário:

- JOICE CHAIANE MARCOLINO

- HENRIQUE MARCOLINO MAIA



ATOS DO SEMASA



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

EXTRATO DE ADITIVO

Processo Administrativo Nº 2023-DTI-085535

Aditivo 002 - Contrato Nº 361/2023 – IN 099/2023 PMI

Contratada: PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA. CNPJ sob nº 95.836.771/0001-20. Representante: Sr. Alexandre Hwizdaleck, CPF 636.4**. ***-**. Objeto: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE TECNICO, TREINAMENTO, SUSTENTAÇÃO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA, EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E TECNOLÓGICA DO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. O valor deste Termo Aditivo é de R\$ 149.065,24 (cento e quarenta e nove mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). O contrato nº 361/2023 terá o seu prazo de execução/vigência RENOVADO por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 01/07/2025 até 30/06/2026. O serviço deverá estar de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Data de Assinatura: 01/07/2025.

Itajaí/SC, 01 de julho de 2025.

Celso Hugo Praun Filho
Diretor Geral



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025

Processo Administrativo Nº 2025-SUP-095449

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratada: C. SESTREM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. CNPJ Nº 10.233.574/0001-63. Responsável: RODRIGO CASSIANO SESTREM CPF: 024.2**.***-*. Objeto: Registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de manutenção elétrica, hidráulica, predial, pintura, e portões eletrônicos, com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses por meio de registro de preços, para utilização pelo SEMASA, com vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da mesma, a saber:

Empresa Vencedora		CNPJ Nº
C. SESTREM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA		10.233.574/0001-63

LOTE 01

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Valor Máximo	Valor do Desconto em %	Valor do Desconto em R\$	Valor Total em R\$
1	500	Horas	SERVICIO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	109,23	65	38,2305	19.115,25
2	1	Unid.	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA	80.000,00	19	15.200,00	64.800,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01 em R\$							83.915,25

LOTE 02.

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Valor Máximo	Valor do Desconto em %	Valor do Desconto em R\$	Valor Total em R\$
3	300	Horas	SERVICIO DE MANUTENÇÃO CÂMERAS E ALARME	114,09	51	55,9041	16.771,23
4	1	Unid.	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE CÂMERA E ALARME	50.000,00	18	9.000,00	41.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02 em R\$							57.771,23

LOTE 03

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Valor hora	Valor do Desconto em %	Valor do Desconto em R\$	Valor Total em R\$
5	300	Horas	SERVICIO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA	94,27	57	40.5361	12.160,83
6	1	Unid.	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO HIDRÁULICO	40.000,00	24	9.600,00	30.400,00
VALOR TOTAL DO LOTE 03 em R\$							42.560,83

LOTE 04

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Valor hora	Valor do Desconto em %	Valor do Desconto em R\$	Valor Total em R\$
7	400	Horas	SERVICIO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	95,83	51	46.9567	18.782,68
8	1	Unid.	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO PREDIAL	100.000,00	16	16.000,00	84.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 04 em R\$							102.782,68

LOTE 06

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Valor hora	Valor do Desconto em %	Valor do Desconto em R\$	Valor Total em R\$
11	400	Horas	SERVICIO DE MANUTENÇÃO DE PORTÕES ELETRÔNICOS	114,76	59	47.0516	18.820,64
12	1	Unid.	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE PORTÕES ELETRÔNICOS	40.000,00	16	6.400,00	33.600,00
VALOR TOTAL DO LOTE 06 em R\$							52.420,64

Itajaí/SC, 01 de julho de 2025.

Celso Hugo Praun Filho
Diretor Geral



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025

Processo Administrativo Nº 2024-SUP-095449

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratada: OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA. CNPJ Nº 00.851.016/0001-08. Responsável: OSVALDO DIAS DA SILVA CPF: 312.2**.***-*. Objeto: Registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de manutenção elétrica, hidráulica, predial, pintura, e portões eletrônicos, com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses por meio de registro de preços, para utilização pelo SEMASA, com vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da mesma, a saber:

Empresa Vencedora	CNPJ N°
OSVALDO DIAS DA SILVA LTDA	00.851.016/0001-08

LOTE 05

Item	Qtde	Unid.	Descrição	Valor Máximo	Valor do Desconto em %	Valor do Desconto em R\$	Valor Total em R\$
9	300	Horas	SERVICIO DE MANUTENÇÃO DE PINTURA	88,37	45,00	40.6035	14.581,05
10	1	Unid.	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE PINTURA	40.000,00	12,00	4.800,00	35.200,00
VALOR TOTAL DO LOTE 05 em R\$							49.781,05

Itajaí/SC, 01 de julho de 2025.

Celso Hugo Praun Filho
Diretor Geral



ATOS DA SEDUH



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88320-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88330-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071

1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC, com azimute de 231°22'59,98" por uma distância de 2,48m, até o ponto V01, onde teve inicio essa descrição.

Vértice	Latitude	Longitude	Confrontante a vante	Distância a vante
V01	26°54'49.5314" S	48°39'57.7869" O	RUA UMBELINO DAMASIO DE BRITO	11,00
V02	26°54'49.8052" S	48°39'57.5308" O	AMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:08.791.755/0001-63, MAT. 11.667 - 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC	3,70
V03	26°54'49.7267" S	48°39'57.4295" O	ÁREA REMANESCENTE	1,95
V04	26°54'49.6854" S	48°39'57.4828" O	ÁREA REMANESCENTE	9,06
V05	26°54'49.4801" S	48°39'57.7178" O	ERICH BRAATZ, CPF:093.523.259-15, TRANSCRIÇÃO 56.167 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC	2,48

a2) ÁREA REMANESCENTE (ÁREA 244,10m²): Frente a sudoeste: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto V03, de coordenadas N 7.020.972,928m e E 731.787,342m, deste segue sentido Sudeste/Noroeste, confrontando com terras de Área a ser cedida, com azimute 1 de 311°50'05,45" por uma distância de 1,95m, até o ponto V04, de coordenadas N 7.020.974,226m e E 731.785,892m, deste segue com azimute de 315°19'35,03" por uma distância de 9,06m, até o ponto V05, de coordenadas N 7.020.980,667m e E 731.779,524m, deste segue sentido Sudoeste/Nordeste, confrontando com terras de ERICH BRAATZ, CPF [REDACTED], TRANSCRIÇÃO 56.167 DO 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC, com azimute de 49°19'52,19" por uma distância de 20,38m, até o ponto V06, de coordenadas N 7.020.993,947m e E 731.794,981m, deste segue, confrontando com terras de ERICH BRAATZ, CPF: [REDACTED] TRANSCRIÇÃO 56.167 do 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC, com azimute de 57°22'13,23" por uma distância de 2,16m, até o ponto V07, de coordenadas N 7.020.995,114m e E 731.796,803m, deste segue sentido Noroeste/Sudeste confrontando com terras de AMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:08.791.755/0001-63, MAT. 78.417 - 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC, com azimute de 141°04'08,95" por uma distância de 11,00m, até o ponto V08, de coordenadas N 7.020.986,557m e E 731.803,715m, deste segue sentido Nordeste/Sudeste, com azimute de 230°13'41,12" por uma distância de 21,30m, até o ponto V03, onde teve inicio essa descrição.



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88330-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071

Vértice	Latitude	Longitude	Confrontante a vante	Distância a vante
V03	26°54'49.7267" S	48°39'57.4295" O	Área a ser cedida	1,95
V04	26°54'49.6854" S	48°39'57.4828" O	Área a ser cedida	9,06
V05	26°54'49.4801" S	48°39'57.7178" O	ERICH BRAATZ, CPF:093.523.259-15, TRANSCRIÇÃO 56.167 DO 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC	20,38
V06	26°54'49.0395" S	48°39'57.1668" O	ERICH BRAATZ, CPF:093.523.259-15, TRANSCRIÇÃO 56.167 DO 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC	2,16
V07	26°54'49.0005" S	48°39'57.1015" O	AMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:08.791.755/0001-63, MAT. 78.417 - 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC	11,00
V08	26°54'49.2743" S	48°39'56.8454" O	AMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:08.791.755/0001-63, MAT. 11.667 - 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC	21,30

b) MATRÍCULA n.º 8.827 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAJAÍ: "Um terreno, situado nos fundos da Rua Brusque, nesta cidade de Itajaí, sede do Município e da Comarca do mesmo nome, com área de 100,00 metros quadrados, e as seguintes medidas e confrontações: medindo na frente, que faz ao oeste, com terras de João Batista De freitas- 4,00 metros, e nos fundos, ao leste, com terras de Distribuidora Muller- Comercio e Representações Ltda – 4,00 metros; estrema ao sul, com terras de Avelino Soares de Moraes, e ao norte, com mais terras de Guilherme Braatz, medindo em cada uma destas estreitas – 25,00 metros, terreno este sem benfeitorias, encravado nos fundos do lado impar da sexta quadra da Rua Brusque, que dista desta Rua – 154,00 metros.

b1) (ÁREA CEDIDA: 33,32m²): Frente a sudoeste: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto V01, de coordenadas N 7.020.979,121m e E 731.777,589m, deste segue sentido Noroeste/Sudeste, confrontando com RUA UMBELINO DAMASIO DE BRITO, com azimute de 321°19'35,64" por uma distância de 4,00m, até o ponto V02, de coordenadas N 7.020.970,563m e E 731.784,500m, deste segue sentido Sudoeste/Nordeste, confrontando com terras de AMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ:08.791.755/0001-63, MAT. 11.667 - 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC, com azimute de 50°13'41,12" por uma distância de 3,70m, até o ponto V03, de coordenadas N 7.020.972,928m e E 731.787,342m, deste segue sentido Sudeste/Noroeste, confrontando com ÁREA REMANESCENTE, com azimute de 311°50'05,45" por uma distância de 1,95m, até o ponto V04, de coordenadas N 7.020.974,226m e E 731.785,892m, deste segue com azimute de 315°19'35,03" por uma distância de 9,06m, até o ponto V05, de coordenadas N 7.020.980,667m e E 731.779,524m, deste segue sentido Nordeste/Sudeste, confrontando com terras de ERICH BRAATZ, CPF: [REDACTED] TRANSCRIÇÃO 56.167 do 1º O. R. I. C. de ITAJAÍ-SC, com azimute de 134°28'12,36" por uma distância de 4,02m, até o ponto V04, de coordenadas N 7.020.970,112m e E 731.790,210m, deste segue sentido Nordeste/Sudoeste, confrontando



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁI



MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

INFRAÇÃO 4389JG/2025

DATA: 27/06/2025
HORA: 15:11



MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

INFRAÇÃO 4391JG/2025

DATA: 27/06/2025
HORA: 16:49

AUTUADO
REGINALDO RAMOS DA SILVA

LOCAL DA INFRAÇÃO
HERCILIO LUZ - CENTRO
DESCRÍPCAO DA INFRAÇÃO

UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES/APARELHOS SONOROS EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO 5594JG/2025.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 02 (DOIS) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE – OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 2734/1992 - Art. 43 - Os músicos ambulantes, os propagandistas e os camelôs não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo aglomerações de pessoas, na zona comercial central da cidade, definida no Plano Diretor do Município.

§ 1º - Os infratores às prescrições da presente artigo serão intimados a retirarem-se do local.

§ 2º - No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

Art. 97 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 06:00 h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletracústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Lei Federal 10.406/2002 - Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Lei Federal 10.406/2002 - Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de sua autarquia;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispõe a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Lei Orgânica Municipal - Art. 79 São bens do Município de Itajaí:

I - os bens que atualmente lhe pertençam e que lhe vierem a pertencer;

II - os que lhe vierem a pertencer por herança ou outras atribuições;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

RECEBIDO (ART. 114 DA LEI Nº 467/2024)

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

ASSINATURA DO AUTUADO
OU DE SEU REPRESENTANTE



NOME:
CPF:
CARGO:
O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaí.prefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

INFRAÇÃO 4390JG/2025

DATA: 27/06/2025
HORA: 16:19



MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

AUTO DE INTIMAÇÃO 5630JG/2025

DATA: 25/06/2025
HORA: 14:51

AUTUADO
ANDERSON ALCIDES PEREIRA

LOCAL DA INFRAÇÃO
ALBERTO WERNER, N°9 - VILA OPERARIA
DESCRÍPCAO DA INFRAÇÃO

DESPETO DE RESÍDUOS/ÁGUAS PROVENIENTES DE INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO VOLTADA PARA O LOGRADOURO PÚBLICO. INFRAÇÃO LOCALIZADA NA FREnte DO LOTE PARA A RUA JOSE FRANCISCO CONSTANTINO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO 5551JG/2025

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 03 (TRÊS) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE – OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 2734/1992 - Art. 8º- Fica expressamente proibido nos logradouros públicos:

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

IX - embarracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

RECEBIDO (ART. 114 DA LEI Nº 467/2024)

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

ASSINATURA DO AUTUADO
OU DE SEU REPRESENTANTE



NOME:
CPF:
CARGO:
O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaí.prefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

INTIMADO

AMSTERDAM RESTAURANTE LTDA - THE BACK DOOR PUB

LOCAL DA INFRAÇÃO

HERCILIO LUZ, N13 - CENTRO

DESCRÍPCAO DA INFRAÇÃO

DEPÓSITO DE MESAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS SOBRE PASSEIO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA E SEM RESPEITAR AS DISTÂNCIAS MÍNIMAS DA FAIXA DE SERVIÇO E FAIXA LIVRE, IMPEDINDO O TRÂNSITO LIVRE E SEGURO DE PEDESTRES.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO INTIMADO A

REGULARIZAR-SE PERANTE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DESTA INTIMAÇÃO (O DESCUMPRIMENTO DESTA PODERÁ ACARRETAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI).
3 (TRÊS) HORAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 2734/1992 - Art. 8º- Fica expressamente proibido nos logradouros públicos:

XII - colocar, sobre o passeio, mesas, cadeiras, bancos ou qualquer outros objetos ou mercadorias,qualquer que seja a finalidade, exceto para os casos regulados por legislação específica, a não ser que previamente autorizados pela Prefeitura;

Lei 2734/1992 - Art. 20 - É proibido embarracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, passeios, passarelas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Lei Complementar 114/2007 - Art. 2º- As calçadas compreendem:

§ 2º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente ao meio-fio, destina-se à instalação depostamento, mobiliário urbano e ajardinamento e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 3º A faixa livre, destinada prioritariamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo.

§ 4º A faixa de acesso ao imóvel destina-se ao acesso do lote, edificado ou não, podendo ser permitida pelo Órgão Público competente, a colocação de mesas, cadeiras, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferem na faixa livre e forem removíveis.

§ 5º As esquinas deverão estar livres de obstáculos, sendo vedada a instalação de mobiliário.

RECEBIDO EM ___/___/___

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA DO INTIMADO
OU DE SEU REPRESENTANTE

NOME:
CPF:
CARGO:

O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaí.prefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁI



MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

NOTIFICADOS(AS)

LIEGE DOS SANTOS WALDRICH
ESPOLIO DE JOSE ALMA WALDRICH
LOCAL DA INFRAÇÃO
DR. JOSÉ BONIFACIO MALBURG, N133 - CENTRO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA/OBRA SEM A DEVIDA LICENÇA.

OBRIGAÇÕES (O DESCUMPRIMENTO DESTA PODERÁ ACARRETAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI)

REGULARIZAR-SE PERANTE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

OTERMO A DEVIDA LICENÇA.

PERÍODO PARA O CUMPRIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO

30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME ART. 134 DA LEI Nº 467/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CÓDIGO DE OBRAS E EDificações: LEI COMPLEMENTAR Nº 467, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Lei Complementar 467/2024 – Art. 20. Os proprietários ou possuidores são corresponsáveis por quaisquer obras ou serviços realizados em seu imóvel, ainda que executados, sem o seu consentimento, por inquilino, morador ou terceiros, nos termos desta Lei Complementar e das demais normas correlatas.

Lei Complementar 467/2024 – Art. 22 – Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração de uso, reforma, trasladação e demolição de qualquer edificação, bem como os serviços correlatos, que, de algum modo, impliquem transformações estruturais em imóvel, deverão ser precedidos dos atos administrativos de licenciamento, nos termos desta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.

Lei Complementar 467/2024 – Art. 31 – É obrigatória a expedição de licença para a execução de obras ou serviços de:

II - reforma;

Lei Complementar 467/2024 – Art. 38 - Independem de aprovação de projeto, ficando, contudo, sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços ou obras:

VI - reformas sem alteração do uso da edificação;

Lei Complementar 467/2024 – Art. 57 - Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se reforma toda intervenção realizada em edificação regular, executada em suas partes essenciais, sem supressão ou acréscimo de área construída preexistente, e sem alterações na forma salvo as de caráter meramente estético e as trocas de revestimento.

§ 1º A licença de reforma só será admitida para edificações em situação regular, com habite-se compatível com a área construída existente.

§ 2º Para a expedição da licença de reforma, o Município poderá solicitar projeto ou memorial da obra ou serviço, acompanhado do respectivo termo de responsabilidade técnica.

§ 3º A edificação licenciada nos termos do presente artigo poderá ser fiscalizada a qualquer tempo.

§ 4º Será obrigatório a fixação de placa de obra ou de cópias da licença em locais estratégicos do imóvel ou da estrutura licenciada, de modo a auxiliar os procedimentos de fiscalização.

§ 5º O Município poderá exigir prévia aprovação de projeto arquitetônico para as reformas que impliquem modificação de uso da edificação.

Lei Complementar 467/2024 – Art. 23 - É de inteira responsabilidade do notificado ou autuado comprovar, nos prazos estabelecidos para apresentação de defesa, a regularização das circunstâncias constatadas pelos órgãos de fiscalização, sob pena de nova autuação e de lançamento das respectivas multas.

Lei 2763/1992 - Art. 23 - Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas, não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos e galerias.

RECEBIDO (ART. 114 DA LEI Nº 467/2024)

EM _____ POR:

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

ASSINATURA (ART. 115 DA LEI Nº 467/2024)

NOME:

CPF:

OBSERVAÇÕES:

RECURSO ADMINISTRATIVO: O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaiprefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

NOTIFICADOS(AS)

AMALFI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
LOCAL DA INFRAÇÃO
BRUSQUE, N517 - CENTRO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

RÉSIDUOS PROVENIENTES DE OBRA SOBRE O LOGRADOURO PÚBLICO.

OBRIGAÇÕES (O DESCUMPRIMENTO DESTA PODERÁ ACARRETAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI)

REGULARIZAR-SE PERANTE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

PERÍODO PARA O CUMPRIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO

8 (OITO) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME ART. 134 DA LEI Nº 467/2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 2734/1992 - Art. 8º. Fica expressamente proibido nos logradouros públicos:

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - obstruir ou concorrer direta ou indiretamente, para obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V - depositar materiais de qualquer natureza, ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

VI - transportar argamassa, areia, terra, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e detritos, em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

IX - embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Lei 2734/1992 - Art. 12 - § 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições relativas a obras, posturas e zoneamento não serão superiores a 08 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado, e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível.

RECEBIDO (ART. 114 DA LEI Nº 467/2024)

EM _____ POR:

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

ASSINATURA (ART. 115 DA LEI Nº 467/2024)

NOME:

CPF:

OBSERVAÇÕES:

RECURSO ADMINISTRATIVO: O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaiprefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

NOTIFICAÇÃO 5636JG/2025

DATA: 30/06/2025
HORA: 13:43

CPF/CNPJ
390.XXX.XXX-68
102.XXX.XXX-53
CADASTRO/INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
201.024.06.0267.0000.000

MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

NOTIFICADOS(AS)
SOBERANA DRINKS
WILSON TOMAZ PEREIRA
LOCAL DA INFRAÇÃO
BLUMENAU, N963 - SAO JOAO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
EMPREENDIMENTO OU PESSOA JURÍDICA COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR PERANTE O MUNICÍPIO.
OBRIGAÇÕES (O DESCUMPRIMENTO DESTA PODERÁ ACARRETAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI)
REGULARIZAR-SE PERANTE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL.
PERÍODO PARA O CUMPRIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO

30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA (ART. 23, § 3º, LEI C. N.º 469/2024).
EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ APLICADO AS SANÇÕES CABIVEIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto Nº 13.248, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Art. 20. Todas empresas e pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Itajaí, independentemente da classificação de grau de risco e da eventual dispensa de licenciamento, são obrigadas a realizar a inscrição municipal e a cumprir as obrigações tributárias aplicáveis. [...]

Art. 21. É dever do contribuinte soltar e elaborar o cadastro sempre que verificada informação divergente no CCM ou modificação superveniente no que tange ao funcionamento, à organização, à área ocupada e à localização da empresa ou pessoa jurídica cadastrada, especialmente quando tais alterações não forem automaticamente processadas pelo sistema de integração. [...]

Art. 26. A inscrição no CCM poderá ser enquadrada como suspensa quando: I - o contribuinte não puder ser encontrado no endereço constante no CCM pela autoridade fiscal; [...] II - possuir qualquer inconsistência cadastral; [...] V - tiver sua suspensão determinada por autoridade fiscal, opção e não atendendo à notificação ou intimação realizada pelo Município; [...]

Art. 41. A inscrição municipal, nos termos deste Decreto, poderá ser cassada, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, quando negadas as tentativas de regularização do empreendimento ou do estabelecimento, nas seguintes causas: I - quando o empreendimento ou estabelecimento estiver violando as normas públicas aplicáveis, mediante prévia recomendação do órgão público fiscalizador competente; II - quando os termos da inscrição forem incompatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa ou verificadas no estabelecimento; III - quando a inscrição for concedida em manifesto acordo com parâmetros urbanísticos aplicáveis.

Art. 42. O olervar de localização e funcionamento é documento obrigatório para todos os empreendimentos ou pessoas jurídicas que exercem, no Município, atividades de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, de caráter temporário ou permanente, com ou sem estabelecimento fixo, salvo disposição legal em contrário. [...]

§ 10 Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se irregular o empreendimento ou pessoa jurídica em funcionamento sem a devida inscrição municipal ou licença, quando for o caso; com divergência cadastral; ou com divergência na licença para localização e funcionamento, quando for o caso.

Art. 58. Será considerada infração qualquer inobservância ao disposto neste Decreto, ficando o infrator sujeito, de forma cumulativa, às multas previstas no Código Tributário do Município e às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Lei Complementar Nº 469/2024-Art. 23. Será considerada infração qualquer inobservância ao disposto nesta Lei Complementar e nas demais normas correlatas, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I - multa pelo não atendimento às solicitações das autoridades fiscais ou por impedimento à realização de procedimento fiscal - 20 (vinte) UFM;

II - multa pelo descumprimento de interdição de estabelecimento - 50 (cinquenta) UFM;

III - suspensão cadastral;

IV - cassação de licença;

V - interdição total ou parcial de estabelecimento.

RECEBIDO (ART. 25 DA LEI C. Nº 469/2024)

EM _____ POR:

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

ASSINATURA (ART. 25 DA LEI C. Nº 469/2024)

NOME:

CPF:

OBSERVAÇÕES:

RECURSO ADMINISTRATIVO: O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaiprefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

NOTIFICAÇÃO 5637JG/2025

DATA: 30/06/2025

HORA: 15:08

CPF/CNPJ
14.657.393/0001-15
CADASTRO/INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
201.070.06.0435.0001.000

MUNICÍPIO DE ITAJÁI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL

Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajaí - Santa Catarina

AUTUADO

OLIVEIRA'S COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - SÓ ESPORTES

MARCO MACEDO MUSSI

LOCAL DA INFRAÇÃO

GIL STEIN FERREIRA, N307 - CENTRO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

INSTALAÇÃO DE TOLDO SOBRE O PASSEIO PÚBLICO.

DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO 5446JG/2024.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER OS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 03 (TRÊS) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE – OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 2734/1992 - Art. 8º. Fica expressamente proibido nos logradouros públicos:

IX - embarrar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização da Prefeitura;

Lei 2734/1992 - Art. 20 - É proibido embarrar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Lei Complementar 467/2024 - Art. 134 - Para as infrações previstas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:
III - utilizar vias, passeios, logradouros e áreas públicas para depósito de material, uso de equipamentos ou canteiro de obras, sem a devida autorização - 3 (três) UFM;

RECEBIDO (ART. 114 DA LEI Nº 467/2024)

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA DO AUTUADO
OU DE SEU REPRESENTANTE

NOME:

CPF:

CARGO:

O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajaiprefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88330-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88330-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071

TERMO DE ACORDO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL SEM ÓNUS AO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no paço da Rua Alberto Werner, 100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.102.277/0001-52, representado por seu Prefeito, ROBISON JOSÉ COELHO, brasileiro, casado, portador da [REDACTED] SSP/SC, inscrito no [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominado CESSIONÁRIO e de outro R7 PARTI- CIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 52.854.621/0001-36, com sede à Av. Osvaldo Reis, 3281, Sala 31, Edifício Riviera, Bairro Praia Brava de Itajaí, nesta cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por RICARDO TOMBINI, brasileiro, casada, administrador, inscrito no CPF sob [REDACTED], com endereço na residente e domiciliado a [REDACTED]

doravante denominada CEDENTE, e, NF RARO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.854.621/0001-36, com sede à Rua Osvaldo Reis, nº 2271, bairro Praia Brava, Itajaí, SC, CEP: 88.306-601, neste ato representada por sua administradora não sócia MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NICOLAU, brasileira, nascida em 27/05/1959, casada em comunhão universal de bens, empresária, inscrita no CPF sob [REDACTED] portadora do [REDACTED] residente e domiciliada à [REDACTED] bairro [REDACTED] na qualidade de ANUENTE;

CONSIDERANDO, a existencia de previsão de abertura viária para implantação de via de acesso a localidade "Brava Norte"

CONSIDERANDO, a realização de trâmite de processo administrativo para a aprovação de projeto arquitetônico no imóvel inscrito sob o nº 214.080.02.3000.0000.000, confrontante da referida área;

CONSIDERANDO, as disposições contidas nos arts. 128, §4º, 130, §8º, do Plano Diretor de Itajaí/SC;



COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88330-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071

CONSIDERANDO interesse da Cedente na desapropriação sem ônus para a abertura da via pública;

CONSIDERANDO, a demora burocrática nos trâmites de desapropriação sem ônus;

CONSIDERANDO, as disposições previstas na Lei Municipal n. 6950/2018;

CONSIDERANDO, a existencia do contrato de Compromisso de Permuta de Imóvel firmado entre R7 PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e NF EMPREENDIMENTOS PRAIA BRAVA SPE LTDA, cujo objeto é o imovel descrito no Item 1 deste termo

CONSIDERANDO, o interesse das partes;

De comum acordo ajustam a presente cessão de imóveis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 A CEDENTE é legítima proprietária do imóvel descrito a seguir:

Matricula nº **85.337**

Ficha nº 01

IMÓVEL: TERRENO URBANO, situado na Avenida Osvaldo Reis, nº 2271 e nº 2233, Bairro Praia Brava, Itajaí/SC, com as seguintes coordenadas georreferenciadas, medidas e confrontações: Frente ao Oeste, parte do ponto de 344°34'20", na distância de 4,45 metros, até o vértice 2, de coordenadas em UTM N 7.017.802.432m e E 734.256.972m deste, segue confrontando com o azimute de 344°34'20", na distância de 4,45 metros, até o vértice 2, de coordenadas em UTM N 7.017.806.726m e E 734.255.878m no azimute de 342°28'56", na distância de 35,32 metros, até o vértice 3, de coordenadas em UTM N 7.017.840.410m e E 734.245.155m no azimute de 340°19'54", na distância de 7,45 metros, até o vértice 4, de coordenadas em UTM N 7.017.847.424m e E 734.242.648m no azimute de 343°10'35", na distância de 5,29 metros, até o vértice 5, de coordenadas em UTM N 7.017.852.484m e E 734.241.118m no azimute de 343°10'35", na distância de 1,60 metros, até o vértice 6, de coordenadas em UTM N 7.017.854.012m e E 734.240.656m no azimute de 340°59'44", na distância de 54,02 metros, até o vértice 7, de coordenadas em UTM N 7.017.905.087m e E 734.223.065m no azimute de 339°55'31", na distância de 8,60 metros, confrontando com a Av. Osvaldo Reis, até o vértice 8, de coordenadas em UTM N 7.017.913.162m e E 734.220.114m; Fundos ao Leste, parte do ponto 10 de coordenadas UTM N 7.017.896.120m e E 734.282.099m no azimute de 195°55'46", na distância de 39,52 metros, até o vértice 11, de coordenadas em UTM N 7.017.858,15m e E 734.271,251m no azimute de 194°23'01", na distância de 57,48 metros, estremendo com a Matricula nº 27.981, Livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC, até o vértice 11, fechando assim o perímetro acima descrito. Lado Direito ao Norte, parte do ponto 8 de coordenadas UTM N 7.017.913.162m e E 734.220.114m no azimute de 118°40'13", na distância de 35,59 metros, até o vértice 9, de coordenadas em UTM N 7.017.896.898m e E 734.251.338m no azimute de 89°56'29", na distância de 30,76 metros, estremendo com parte da Matricula nº 28.146 - B, Livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC, até o vértice 10, de coordenadas em UTM N 7.017.896.120m e E 734.282.099m; Lado Esquerdo: Não possui extensão; com perímetro de 279,70 metros, perfazendo a área total de **2.765,75m²**.

2 Pelo presente, a CEDENTE cede para uso e autoriza a imediata ocupação pelo CESSIONÁRIO de parte do imóvel descrito no item 1 (193,45m²), conforme planta anexa, parte

integrante do presente termo de acordo de cessão de uso, para fins de abertura viária para implantação de via de acesso a localidade "Brava Norte", a saber:

a) Frente ao Oeste, Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto V07, de coordenadas N 7.017.883,008m e E 734.230,669m, deste segue sentido Sudeste/Noroeste, confrontando com AV. OSVALDO REIS, com azimute de 340°59'43,87" por uma distância de 23,10m, até o ponto V13, de coordenadas N 7.017.904,850m e E 734.223,146m, deste segue sentido Sudeste/Noroeste, com azimute de 339°57'20,77" por uma distância de 8,85m, até o ponto V14, de coordenadas N 7.017.913,162m e E 734.220,114m, deste segue sentido Noroeste/Sudeste, confrontando com terras de NOVA ITAJAÍ URBANISMO LTDA, PARTE DA M. 28.146 - B - 1º ORI DE ITAJAÍ-SC, com azimute de 118°40'12,83" por uma distância de 19,93m, até o ponto V09, de coordenadas N 7.017.903,599m e E 734.237,603m, deste segue sentido Nordeste/Sudoeste, confrontando com Área remanescente, com azimute de 206°22'55,55" por uma distância de 7,63m, até o ponto V08, de coordenadas N 7.017.896,767m e E 734.234,214m, deste segue sentido Nordeste/Sudoeste, com azimute de 194°26'56,84" por uma distância de 14,21m, até o ponto V07, onde teve inicio essa descrição.

3 O presente acordo será sem ônus ao Município, e em contrapartida a CEDENTE permanecerá com os parâmetros construtivos da área total do terreno constante na matrícula na data da cessão (conforme descrito no item 1), na forma da Lei Complementar n.º 449/2024, além das leis aplicáveis ao caso.

4 O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, por sua vez, deverá providenciar os trâmites para declarar referidos imóveis de utilidade pública, para fins de desapropriação, amigável ou judicial.

5 A área a ser cedida, supramencionada, destina-se exclusivamente à abertura viária para implantação de via de acesso a localidade "Brava Norte"

6 Acordam as partes que os imóveis passarão pelos trâmites legais do processo desapropriação sem ônus, inclusive, de modo que ao final passem a pertencer ao patrimônio do Município, com o registro da área em nome do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.



PREFEITURA DE
ITAJAÍ

COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
DE IMÓVEIS PARA AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO – Decreto Munici-
pal nº 13.480/2025

Rua Alberto Werner, 100.
Bairro Vila Operária
CEP 88330-053
www.itajaí.sc.gov.br
(47) 3341-6071

7 Com a assinatura do presente termo, a CEDENTE transmite o direito de posse que exercia sobre referida área, de modo que o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ possa a qualquer tempo a proceder, conforme planta anexa.

8 A CEDENTE se obriga, ainda, a entregar o imóvel livre e desembaraçado a partir da presente data, permitindo que se prossiga com todos os trâmites para a transmissão do bem, bem como se comprometem, ainda, a assinar todos os documentos necessários assim que convocados, para registro da área em nome do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

9 A CEDENTE renuncia a qualquer litígio sobre a cessão do imóvel, ainda renunciando a qualquer direito à indenização pela área.

E por estarem em tudo de acordo, assinam este termo em 03 (três) vias de igual teor, perante duas testemunhas.

Itajaí, 19 de maio de 2025.

ROBISON JOSE Assinado de forma digital
por ROBISON JOSE
COELHO:
Data: 29/05/2025 16:19:54-0300
Dados: 2025-05-29 16:19:54-0300
10:21:14 -0300

Documento assinado digitalmente
gov.br
RICARDO TOMINI
Data: 29/05/2025 16:19:54-0300
Verifique em https://validar.it.gov.br

ROBISON JOSE COELHO
CESSIONÁRIO

R7 PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CEDENTE

Documentos assinados digitalmente
gov.br
MARCIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NICOLAU
Data: 03/06/2025 21:36:18-0300
Verifique em https://validar.it.gov.br

NF RARO SPE LTDA
ANUENTE

Testemunhas :
JOAO PAULO KOWALSKY Assinado de forma digital
por JOAO PAULO
KOWALSKY:
Data: 2025-06-25 16:07:20
Dados: 2025-06-25 16:07:20

João Paulo Kowalsky
Secretário Municipal de Des.
Urbanismo e Habitação

GLADIS REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO Assinado de forma digital por
GLADIS REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO
Data: 2025-06-24 15:39:32-0300
Dados: 2025-06-24 15:39:32-0300

Gladis Regina de Oliveira Aragão
Assessora Executiva

